

SOCIEDADES

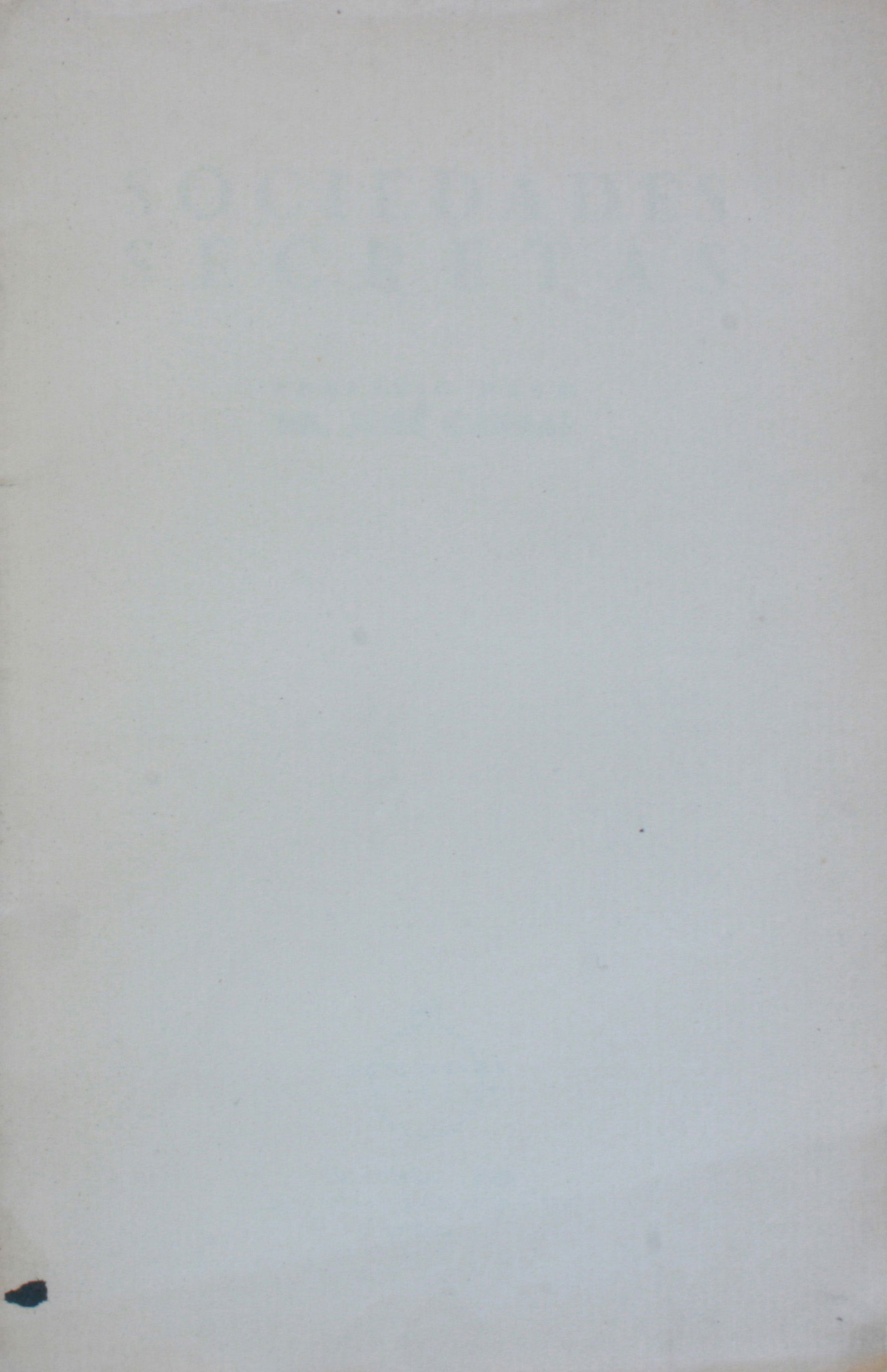
SECRETAS

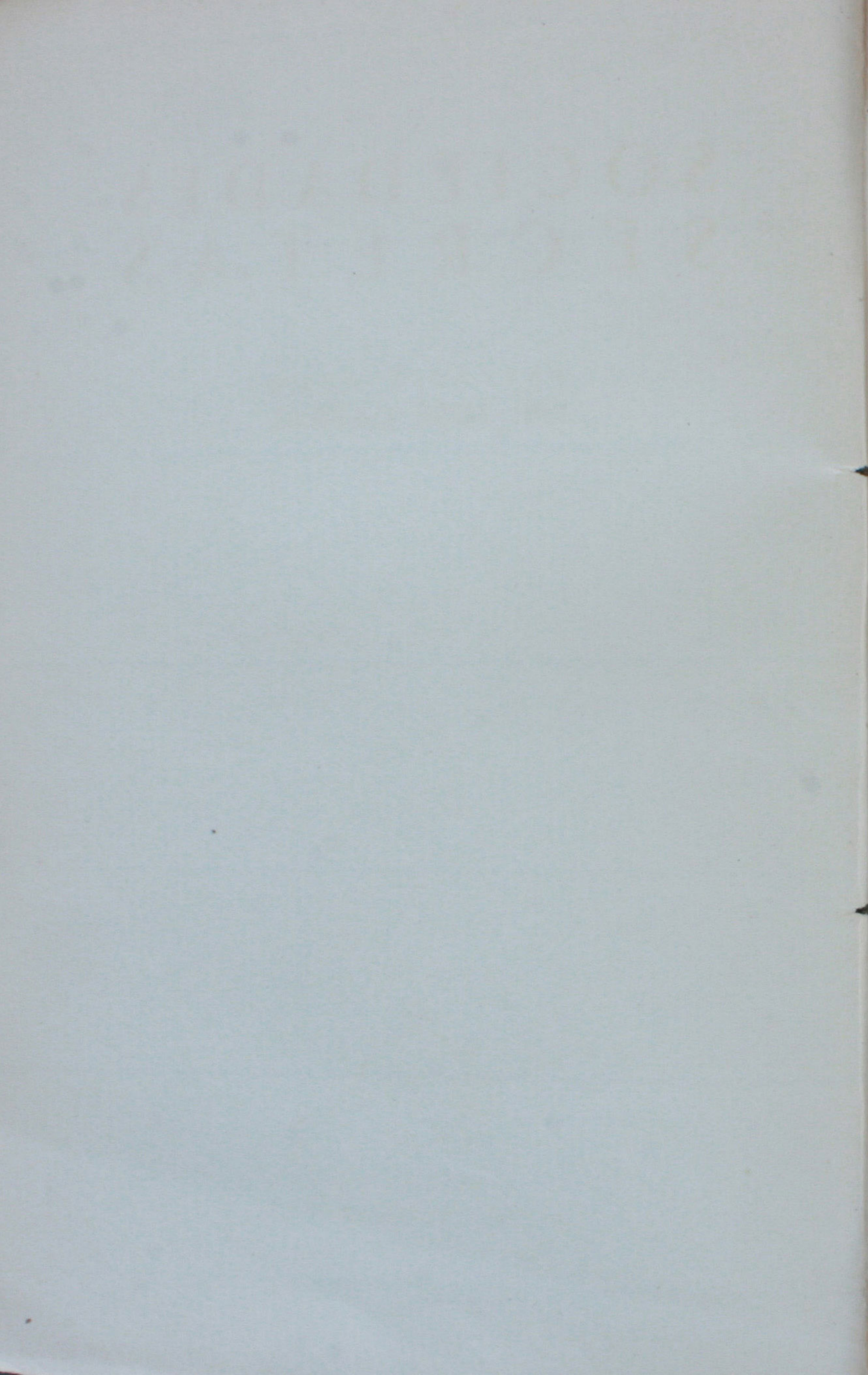
PREFÁCIO

DO

DR. JOSÉ CABRAL







SOCIEDADES SECRETAS

PREFÁCIO PELO
DR. JOSÉ CABRAL



TELEFONE: 4 8276
151 — RUA DO SALITRE — 153
LISBOA

SOCIEDADES
SERCETAS

PRÉFACIO DEL
DR. JOSÉ CABRAL



1911
MUSEO DE HISTORIA NATURAL
RIO DE JANEIRO

CONTEM ESTE LIVRO:

- I — «DUAS PALAVRAS», PELO DR. JOSÉ CABRAL;*
- II — A LEI N.º 1.901, DE 21 DE MAIO DE 1935, SÔBRE SOCIEDADES SECRETAS;*
- III — O PROJECTO DE LEI N.º 2, SÔBRE O MESMO ASSUNTO, DA INICIATIVA DO DEPUTADO DR. JOSÉ CABRAL;*
- IV — O PARECER DA CÂMARA CORPORATIVA, SÔBRE TAL PROJECTO DE LEI;*
- V — O PROCESSO DA SUA DISCUSSÃO E DA SUA APROVAÇÃO, NA ASSEMBLEA NACIONAL.*

COPTER ESTE (1940)

1. The first part of the report is devoted to a description of the

method used.

2. The second part of the report is devoted to a description of the

results obtained.

3. The third part of the report is devoted to a description of the

conclusions reached.

4. The fourth part of the report is devoted to a description of the

discussion.

5. The fifth part of the report is devoted to a description of the

summary.

DUAS PALAVRAS

Os gulosos de escândalos, — e há muitos, não encontrarão aqui com que satisfazer o seu apetite, a-pesar do título aliciante dêste livro.

A posição que tomei no último episódio do combate às sociedades secretas, impoz-me responsabilidades, que não quero iludir, que aceito na sua plenitude.

É o mesmo que dizer, que não vai esta publicação quebrar a linha de serenidade e de elegância, que em tal combate se manteve.

A maior parte das pessoas que a lêrem, nada ela dirá, que não saiba.

Há, no entanto, muita gente, de estirpe e fala portuguesa, no País e fora dele, que mal conhece as razões do regime a que actualmente estão sujeitas as sociedades secretas, em Portugal.

Os primeiros, encontrarão aqui, reüni-

dos, elementos dispersos por publicações oficiais, nem sempre fáceis de encontrar e de manusear; os outros, poderão dêste modo conhecer, còmodamente, as determinantes da Assembleia Nacional, ao votar a lei n.º 1.901, de 6 de Maio de 1935, que instituiu êsse regime.

Não se tomem, pois, estas páginas por uma manifestação de sectarismo, ou de paixão, nem se pretenda ver nelas uma agressão a quemquer que seja.

Não são, nem querem ser, mais do que simples colectânea de quanto oficialmente se escreveu e disse, sôbre o problema da existência de tais sociedades.

Êsse problema, que o Estado Português voluntariamente ignorou durante décadas, esteve, por isso mesmo, sem solução positiva.

Deu-lha agora a Assembleia Nacional, com a Lei referida.

E, assim, a existência de tais sociedades passou, de problema de direito, que era, a simples caso de acção policial e judiciária.

Arquivam-se, aqui, o estudo e a discussão do assunto e a respectiva votação; isto é, faz-se a história da lei.

À índole desta publicação repugnaria acrescentar o mais que pudesse dizer-se, do muito que o assunto sugere.

Há que acentuar apenas, como supre-

ma justificação da lei, que a actuação das sociedades secretas, incompatível, por definição, com o conceito do Estado, seja qual fôr a sua organização, seria a negação, pura e simples, da estrutura actual do Estado Português, autoritário e corporativo.

Erram, de boa ou de má fé, os que considerarem a lei, um fenómeno de imitação ou de contágio.

O Estado Português, promulgando - a, quis resolver um problema político nacional, que circunstâncias especiais agravaram.

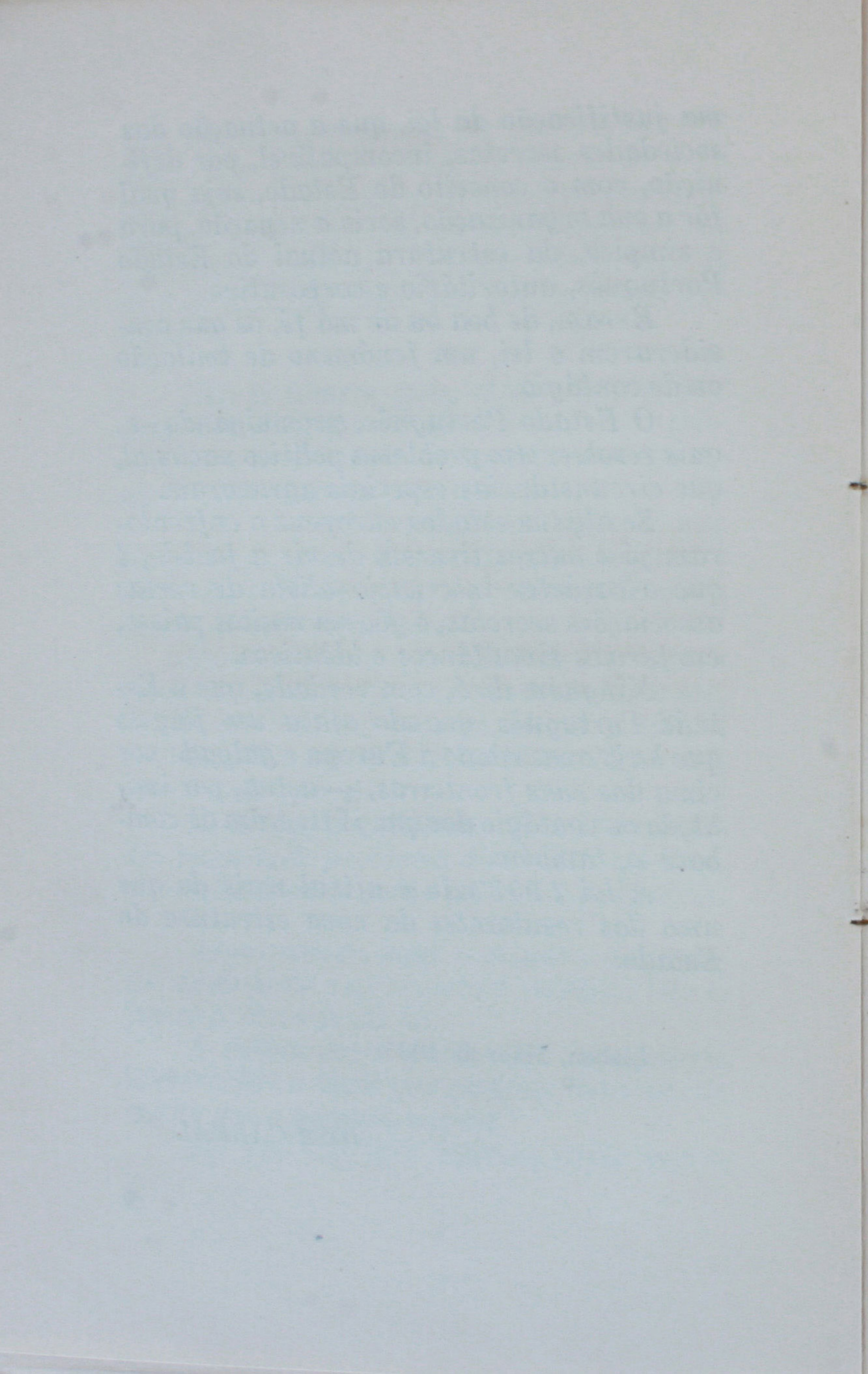
Se alguns estados europeus o enfrentaram já e outros tiverem de vir a fazê-lo, é que o carácter internacionalista de certas associações secretas, o põe em muitos países, em termos simultâneos e idênticos.

Ninguém dirá, com verdade, que o Estado Português, quando ataca um flagelo que haja avassalado a Europa e galgado por cima das suas fronteiras, — actua, por imitação ou contágio dos que já tiveram de combatê-lo, também.

A lei 1.901 não é afinal mais do que uma das resultantes da nova estrutura do Estado.

Lisboa, Maio de 1935.

JOSÉ CABRAL



I

LEI N.º 1.901, SÔBRE SOCIEDADES
SECRETAS

O «Diário do Govêrno» I série, N.º 115 de 21
de Maio de 1935, publicou a seguinte lei:

LEI N.º 1.901, SOBRE SOCIEDADES
SECRETAS

O «Diário do Governo» 1.ª série, N.º 115 de 21
de Maio de 1935, publicou a seguinte lei:

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

ASSOCIAÇÕES SECRETAS

Artigo 1.º As associações e institutos que exercerem a sua actividade em território português são obrigados a fornecer aos governadores civis dos distritos em que tenham sede, secções ou delegações, cópia dos seus estatutos e regulamentos, relação dos seus sócios com indicação dos cargos sociais e pessoas que os desempenhem, e a dar quaisquer outras informações complementares à cerca da respectiva organização e actividade, sempre que, por motivo de ordem ou de segurança pública, lhes sejam requisitadas por aqueles magistrados.

§ 1.º As pessoas que exerçam funções de direcção ou representação nas associações ou institutos, referidos neste artigo, são obrigadas a fazer a comunicação, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tenha sido notificada a requisição.

§ 2.º Os infractores do preceito estabelecido no § 1.º serão punidos com a pena de prisão correccional nunca inferior a três meses, multa não inferior a 3.000\$ e suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos.

§ 3.º Se intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de prisão correccional não inferior a um ano, perda de funções públicas se as exercer, de pensão de aposentação ou reforma se a tiver, multa não inferior a 6.000\$ e incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

Art. 2.º São considerados secretos, devendo ser dissolvidos pelo Ministro do Interior:

a) As associações e institutos que exerçam a sua actividade, no todo ou em parte, por modo clandestino ou secreto;

b) Aquelas cujos sócios se imponham por qualquer forma a obrigação de ocultar à autoridade pública, total ou parcialmente, as manifestações da sua actividade social;

c) Aquelas cujos directores, ou representantes, depois de solicitados, nos termos do artigo 1.º, ocultarem à autoridade pública os seus estatutos e regulamentos, a relação dos seus sócios, com a indicação dos diferentes cargos e das pessoas que os exercem, o objecto das suas reuniões e a sua organização interna, ou prestarem intencionalmente informações falsas ou incompletas sobre tais assuntos.

§ 1.º As pessoas que, mediante remuneração ou sem ela, exerçam funções de direcção, administração ou consulta, das associações e institutos a que se refere êste artigo, serão punidas com prisão correccional nunca inferior a um ano, perda de funções públicas, se as exercerem, de pensão de aposentação ou reforma se a tiverem, multa não inferior a 6.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos.

§ 2.º Os simples associados destas associações e institutos serão punidos com prisão correccional nunca inferior a seis meses, perda de funções públicas, se as exercerem, pensão de aposentação ou

reforma, se a tiverem, multa não inferior a 2.000\$ e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, salvo se provarem que desconheciam o carácter secreto da associação ou instituto.

§ 3.º Os reincidentes nas infracções previstas nos §§ 1.º e 2.º incorrerão nas penas previstas nestes parágrafos e serão expulsos do território da República sem limitação de tempo ou por tempo certo, ou entregues ao Govêrno, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do infractor.

Art. 3.º Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público, civil ou militar, do Estado, ou dos corpos e corporações administrativas, sem ter apresentado documento autenticado, ou termo lavrado perante o chefe do respectivo serviço, com a declaração, sob compromisso de honra, de que não pertence, nem jamais pertencerá a qualquer das associações e institutos previstos no artigo 2.º.

§ 1.º Os funcionários e contratados do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados, sob pena de demissão ou de cessação do contrato, a declarar, dentro do prazo de trinta dias a contar da publicação desta lei, sob compromisso de honra, e por escrito, que não pertencem, nem jamais pertencerão, a qualquer das associações ou institutos previstos no artigo 2.º.

§ 2.º A falta da declaração a que se refere o § 1.º é considerada e punida como abandono do lugar, nos termos do artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º As declarações a que se refere o presente artigo e seu § 1.º serão encorporadas no processo de admissão do respectivo funcionário; e, no caso de extravio, serão substituídas por outras nos mesmos termos, e datadas, a primeira, de um dos cinco dias anteriores ao diploma ou acto de nomeação e a segunda de um dos dias do prazo fixado no referido § 1.º.

§ 4.º No caso de falsidade das declarações a que se refere êste artigo e seu § 1.º, aplicar-se-á ao declarante, em processo disciplinar, a demissão, e, em processo penal, a pena cominada no artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Os bens das associações e institutos dissolvidos, nos termos do artigo 2.º, serão arrolados e vendidos em praça e o seu produto reverterá para a assistência pública.

Art. 5.º O Ministro das Colónias aplicará às províncias ultramarinas, nos termos preceituados no artigo 28.º do Acto Colonial, a doutrina desta lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

II

PROJECTO DE LEI N.º 2, DA INICIATIVA DO DR. JOSÉ CABRAL, SÔBRE ASSOCIAÇÕES SECRETAS

O deputado, Dr. José Cabral enviou para a mesa da Assembleia Nacional, na sessão n.º 4, de 19 de Janeiro de 1935, o seguinte:

PROYECTO DE LEI N. 2. DA INICIATIVA
DO DR. JOSÉ CABRAL, SOBRE AS
SOCIEDADES SECRETAS

O deputado Dr. José Cabral propôs para o
Congresso Nacional a seguinte proposta de lei:
O Congresso de 1901 a seguinte

PROJECTO DE LEI

São notórios os malefícios das associações secretas em quasi todo o mundo e desde há séculos. Hoje porém, dada a complexidade da vida económica, política e social, o mal acentuou-se temerosamente. Impõe-se por isso um remédio eficaz e pronto.

Nas nações em que se tem procurado robustecer a autoridade do Estado começou-se por combater impiedosamente tôdas as organizações dessa espécie.

O processo de combate tem variado, como é natural, em função da maneira de ser de cada povo e das modalidades que a acção dessas associações reveste num ou noutro.

Proibiu-se aqui a sua constituição, cominando-se penalidades contra os seus componentes; perseguiram-se além os seus militantes, como criminosos de direito comum; noutra parte desencadearam-se contra elas movimentos de opinião capazes de determinar um estado de espírito colectivo de repulsão permanente.

Em Portugal adoptou-se aquella primeira orientação.

E, assim, se estatuiu no Código Penal, artigo 283.º, que nenhum cidadão português podia fazer parte de tais associações sem incorrer em determinadas penas.

Verificado está porém que êsse sistema resultou, entre nós, absolutamente platónico.

Ninguém de boa fé pode negar que em todo o território nacional vivem essas associações, contaminando a sociedade nos seus mais essenciaes elementos, corrompendo o Estado, por uma acção minaz e dissolvente sôbre os seus órgãos, e comprometendo por vezes a honra e a vida dos seus melhores servidores.

Urge mudar de rumo em tal combate.

O Estado é, hoje mais que nunca, factor dominante de toda a vida social e condição indispensável do desenvolvimento das próprias actividades individuais.

Há pois que defendê-lo, principalmente, da infiltração de elementos tam perigosamente perturbadores nos seus quadros e serviços.

Tanto se pretende com esta lei.

Artigo 1.º Nenhum cidadão português pode fazer parte de associações secretas, sejam quais forem o seu fim e organização, e nomeadamente das previstas no artigo 283.º do Código Penal.

Art. 2.º A infracção dêste preceito é punida:

1.º Quanto aos que em tais associações exerçam funções de direcção, administração ou consulta, remuneradas ou não, com prisão correccional nunca inferior a um ano e multa não inferior a 6.000\$;

2.º Quanto aos simples filiados, com prisão correccional não inferior a seis meses e multa não inferior a 2.000\$.

§ único. No caso de reincidência, à pena que couber acrescerá a de destêrro para fora do território metropolitano, ou a de entrega ao Govêrno, conforme ao juiz parecer mais adequado à situação do acusado.

Art. 3.º Não poderá ser admitido nos quadros do Estado ou dos corpos e corporações administrativas nenhum funcionário, civil ou militar, sem que, por escrito autenticado por notário, ou feito perante o chefe do respectivo serviço, declare por sua honra que não pertence, e se comprometa a jamais pertencer, a qualquer das associações referidas no artigo 1.º.

§ 1.º Os actuais funcionários dos quadros indicados neste artigo são obrigados a apresentar, no prazo de trinta dias a contar da data desta lei, declaração escrita nos mesmos termos, e, no caso de terem pertencido a alguma de tais associações, a de que deixaram de fazer parte dela.

§ 2.º A falta desta declaração dentro do prazo estabelecido é considerada abandono da função, nos termos do disposto no artigo 36.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 3.º Apresentada a declaração, será integrada no respectivo processo de admissão e, se vier a extraviar-se, será substituída por outra nos mesmos termos e referida a um dos dias do prazo fixado no § 1.º.

§ 4.º Esta declaração não poderá determinar para o seu signatário a applicação das penas estabelecidas no artigo 1.º.

§ 5.º Averiguando-se que o declarante faltou à verda-

de, será demitido e entregue aos tribunais, a fim de lhe ser aplicada a pena do artigo 238.º do Código Penal.

Art. 4.º Todos os alunos matriculados em qualquer estabelecimento de ensino pertencente ou subsidiado pelo Estado, ou pelos corpos ou corporações administrativas, bem como os que nêles pretendam matricular-se, são obrigados, desde que tenham dezasseis anos de idade, a apresentar declaração nos termos fixados no artigo 3.º, sob pena de exclusão da matrícula.

Art. 5.º Verificada a existência de alguma associação das previstas no artigo 1.º, todos os seus bens, de qualquer natureza que sejam, serão arrolados e vendidos em praça, revertendo o seu produto para a assistência pública.

Art. 6.º As disposições anteriores são aplicadas a qualquer associação, ainda que das autorizadas por lei, se vier a provar-se:

1.º Que dentro dela e fora da disciplina dos seus estatutos se realizam reuniões de elementos, seus ou estranhos, pertencentes a alguma das previstas no artigo 1.º;

2.º Que entre uma e outra existem ligações ou entendimentos de qualquer espécie.

Art. 7.º É aplicável aos que exerçam em tais associações a função de direcção, administração ou consulta, prevista no n.º 1.º do artigo 2.º, a pena cominada neste artigo, agravada nos termos do artigo 97.º do Código Penal.

Art. 8.º A condenação por violação de algum dos preceitos desta lei envolve sempre a perda de direitos políticos por cinco anos.

Assemblea Nacional, 19 de Janeiro de 1935. — O Deputado, José Cabral.

III

PARECER DA CÂMARA CORPORATI- VA, SÔBRE O PROJECTO DE LEI N.º 2

CÂMARA CORPORATIVA

A Câmara Corporativa, consultada àcêrca do projecto de lei N.º 2 (Sociedades Secretas), emite o seu parecer, pelas secções 18.^a e 20.^a

I

DOCTRINA DO PROJECTO

A Câmara Corporativa, pelas secções 18.^a e 20.^a, aprova na generalidade o projecto de lei n.º 2, apresentado pelo ilustre Deputado Sr. Dr. José Cabral na sessão n.º 4 da Assembleia Nacional, de 21 de Janeiro, embora reconheça que seria preferível resolver o problema das sociedades secretas na lei especial do exercício da liberdade de associação, a que se refere o § 2.º do artigo 8.º da Constituição Política da República Portuguesa, e no estatuto jurídico dos funcionários públicos.

Mas a concordância da Câmara Corporativa com a generalidade da doutrina do projecto não a impede de sugerir aditamentos, substituições, modificações de redacção e eliminações, com o intuito de realizar eficazmente, mas sem exigências desnecessárias, o pensamento que lhe presidiu.

As disposições fundamentais do projecto podem reduzir-se às seguintes:

a) Nenhum cidadão português pode pertencer a associações secretas, sejam quais forem os seus fins e organização, e, nomeadamente, às prevenidas no artigo 283.º do Código Penal; sanções correspondentes à violação deste preceito (artigos 1.º, 2.º, § único, e 8.º);

b) Sanção aplicada às associações secretas (artigo 5.º);

c) Nenhuma pessoa pode ser provida em lugar público do Estado ou dos corpos e corporações administrativos sem declarar por sua honra que não pertence nem jamais pertencerá a qualquer associação secreta (artigo 3.º);

d) Os actuais funcionários públicos do Estado e dos corpos e corporações administrativos são obrigados a declarar que não pertencem a associações secretas, e os que a elas tenham pertencido devem declarar que já se retira-

ram; sanções da falta desta declaração e da declaração falsa (§§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 3.º e artigo 8.º);

e) Sanções aplicáveis às associações autorizadas por lei, seus directores, administradores, consultores e simples associados, se dentro delas se realizarem reuniões ilegítimas ou se tiverem ligações ou entendimentos com associações proibidas (artigos 6.º, n.ºs 1.º e 2.º, 7.º e 8.º);

f) Os alunos matriculados em estabelecimentos de ensino pertencentes ao Estado ou corpos ou corporações administrativos ou por êles subsidiados e os que nêles pretenderem matricular-se, se tiverem mais de dezasseis anos de idade, são obrigados a declarar, sob pena de expulsão da matrícula, que não pertencem a associação secreta e que jamais entrarão nos seus quadros (artigo 4.º).

Sem entrar desde já na indicação dos aditamentos, substituições, modificações de redacção e eliminações, — o que a propósito de cada artigo mais oportuna e justificadamente se fará —, entende a Câmara Corporativa que o alargamento da competência dos governadores civis poderá concorrer eficazmente para a realização do pensamento do projecto.

Devem êsses magistrados ter competência para solicitar, por motivos de ordem ou segurança pública, das associações e institutos que exercerem a sua actividade no território português os estatutos e regulamentos, a relação dos sócios com a indicação dos respectivos cargos sociais e quaisquer outras informações complementares acerca da organização e actividade colectiva.

As associações e institutos devem ser obrigados, sob sanções severas, a comunicar em breve prazo àquela autoridade os esclarecimentos requisitados.

Dêste modo organizam-se duas fontes de informação sobre as sociedades secretas que mutuamente se fiscalizam: as declarações das administrações respectivas e as dos funcionários públicos.

II

AS SOCIEDADES SECRETAS NO DIREITO PORTUGUÊS

(Séculos XVIII, XIX e XX)

Convém conhecer o sentido da tradição portuguesa quanto ao regime jurídico das sociedades secretas, constante dos textos que a seguir se transcrevem:

No *Código Criminal intentado pela Rainha D. Maria I*, elaborado por Pascoal José de Melo Freire, que não chegou a entrar em vigor, datado de 26 de Novembro de 1786, dispõe-se que «os ajuntamentos ilícitos, ocultos ou clandestinos, parecendo verdadeiramente prejudiciais, se castigam com a pena de perdimento da casa em que se fizerem, pertencendo o domínio dela a algum dos associados, e com a de prisão das pessoas que nela se ajuntarem com este fim, por trinta dias ou até mercê nossa, segundo as suas circunstâncias, de que os juizes nos darão logo parte» (título XVI, § 11.º).

E nas respectivas *Provas* fundamenta o autor este preceito do modo seguinte:

«Mandam-se também castigar no 11.º parágrafo os ajuntamentos ilícitos e clandestinos, parecendo verdadeiramente prejudiciais. A L. 2 de *colleg. et corporib.* e a L. 1 § 1.º, *ad leg. Jul. Majest.* castigam estes ajuntamentos como crimes de lesa-majestade. Em França o Édito ou Declaração de 18 de Julho de 1724, não falando nos anteriores, ainda é mais forte. Entre nós não há Ordenação particular sobre este artigo, que foi em todos os tempos o pretexto por que se cometeram as maiores tiranias, e de que se serviram sempre nos seus governos os maus príncipes e ministros.

«É verdade que a casa do cidadão deve ser sagrada; mas também é certo que elle peca contra o seu ofício, dando nela e consentindo ajuntamentos ou assembleas ilícitas e prejudiciais; mas o ponto é que sejam na realidade, e não imaginárias, e esta é toda a dificuldade; e por isso é que eu acrescentei no parágrafo a palavra *verdadeiramente prejudiciais*. Não devia, porém, este crime ser omitido no Código pelas suas conseqüências; e a pena que se lhe impõe não foi certamente tirada das leis dos governos despóticos e tiranos, mas das leis, e do código da humanidade, combinadas e entendidas com a utilidade e segurança pública.

Os últimos parágrafos não necessitam de illustração alguma». (2).

Sobre as sociedades secretas escreveu o mesmo Melo Freire no *Institutionum Juris Criminalis Lusitani Liber Singularis* de 1794:

«As reuniões nocturnas e clandestinas não devem somente, por serem clandestinas, considerar-se ilícitas, porque

podem ser inocentes; antes de se ordenar a sua dissolução convém vigiá-las com mais prudência do que curiosidade, porque dessas reüniões podem nascer conspirações e a intemperança de mesa que, como observa Cujacio, *deterrima parit, inutilissima et nefandissima quaeque*. Aqueles que em sua casa falam com mais liberdade de cousas particulares ou públicas, com ânimo de dizer mal, mas sem intenção de o fazer, devem ser tolerados, porque deve ser refúgio inviolável para todos a casa, onde é lícito tudo o que não traz prejuízo a outrem. Por estas razões não podem considerar-se ilícitas e suspeitas tôdas as reüniões clandestinas. Diz-nos a história que não poucas vezes os príncipes se serviram dêsse pretexto para oprimir os cidadãos benemerentes. Os homens loquazes, que, por pendor do seu espírito, a todos ferem com os seus ditos mordazes e a tudo censuram, ou devem ser desprezados, o que às vezes é bastante, ou admoestados, ou levemente punidos pela malícia dos seus ditos ou dos seus actos». (3).

O Alvará de 30 de Março de 1818 «declara por criminosas e proibidas tôdas e quaisquer sociedades secretas, de qualquer denominação que elas sejam; ou com os nomes e formas já conhecidos, ou debaixo de qualquer nome ou forma que de novo se disponha ou imagine: pois que tôdas e quaisquer deverão ser consideradas, de agora em diante, como feitas para conselho e confederação contra o Rei e contra o Estado».

E ordena:

«Todos aqueles que forem compreendidos em ir assistir em lojas, clubes, *comités* ou qualquer outro ajuntamento de sociedade secreta; aqueles que para as ditas lojas, ou clubes, ou ajuntamentos convocarem a outros; e aqueles que assistirem à entrada ou recepção de algum sócio, ou ela seja com juramento ou sem êle, fiquem incursos nas penas da *Ordenação*, liv. V, tít. VI, §§ 5.º e 9.º (pena de morte natural e civil, além do confisco de todos os bens e pôsto que tivessem filhos ou outros descendentes, havidos antes ou depois de ter cometido tal malefício), as quais penas lhes serão impostas pelos juizes, e pelas formas e processo estabelecidos nas leis para punir os réus de lesa-majestade.

«Nas mesmas penas incorrerão os que forem chefes ou membros das mesmas sociedades, qualquer que seja a denominação que tiverem, em se provando que fizeram qualquer acto, persuasão ou convite de palavra ou por escrito

para estabelecer de novo, ou para renovar, ou para fazer permanecer qualquer das ditas sociedades, lojas ou clubes ou *comités* dentro dos meus reinos e seus domínios; ou para a correspondência com outras fora deles; e ainda que sejam factos praticados individualmente e não em associação de lojas, clubes ou *comités*.

«Nos outros casos serão as penas moderadas a arbítrio dos juizes, na forma adiante declarada. As casas em que se congregarem serão confiscadas, salvo provando os seus proprietários que não souberam, nem podiam saber que a êsse fim se destinavam. As medalhas, selos, símbolos, estampas, livros, catecismos ou instruções, impressos ou manuscritos, não poderão mais publicar-se nem fazer-se deles uso algum, despacharem-se nas alfândegas, venderem-se, darem-se, emprestarem-se, ou de qualquer maneira passarem de uma a outra pessoa, não sendo para immediata entrega ao magistrado: debaixo da pena de degrêdo para um presídio de quatro até dez anos de tempo, conforme a gravidade da culpa e circunstâncias dela.

«Ordeno outrossim que neste crime, como excepto, não se admita privilégio, isenção ou concessão alguma, ou seja de fôro, ou de pessoa, ainda que sejam dos privilégios incorporados em direito ou os réus sejam nacionais ou estrangeiros, habitantes no meu reino e domínios, e que assim abusarem da hospitalidade que recebem; nem possa haver seguro, fiança, homenagem ou fiéis carcereiros sem minha especial autoridade. E os ouvidores, corregedores e justiças ordinárias todos os anos devassarão dêste crime na devassa geral. E constando-lhes que se fêz loja, se convidam ou congregam tais sociedades, procederão logo à devassa especial e à apreensão e confisco, remetendo os que forem réus e a culpa à Relação do distrito ou ao tribunal competente: e a cópia dos autos será também remetida à minha real presença».

E no referido Alvará justifica-se a repressão com as seguintes palavras:

«Que, tendo-se verificado pelos acontecimentos, que são bem notórios, o excesso de abuso a que têm chegado as sociedades secretas, que com os diversos nomes de ordens ou associações se têm convertido em conventiculos e conspirações contra o Estado; não sendo bastantes os meios correccionais, com que se tem até agora procedido segundo as leis do reino, que proíbem qualquer sociedade, congrega-

ção, ou associação de pessoas com alguns estatutos, sem que elas sejam primeiramente por mim autorizadas e os seus estatutos aprovados; e exigindo, por isso, a tranquillidade dos povos, e a segurança, que lhes devo procurar e manter, que se evite a ocasião e a causa de se precipitarem muitos vassallos, que antes podiam ser úteis a si e ao Estado, se forem separados deles, e castigados os perversos, como as suas culpas merecem».

A Carta de lei de 20 de Junho de 1823 ordena o seguinte:

«1.º Tôdas as sociedades secretas ficam suprimidas, quaisquer que sejam os seus institutos ou denominações, e nunca mais poderão ser instauradas.

2.º Fica subsistindo o meu Alvará de 30 de Março de 1818, pelo qual fui servido declarar que tôdas as sociedades secretas fôsem consideradas como conselho e confederação contra o Rei e Estado; comutando, porém, para conciliar os efeitos da minha real clemência com a devida execução das leis, a pena de morte cominada no dito Alvará contra os seus transgressores em degrêdo para África, que nunca será menor de cinco anos, e em multa pecuniária maior de cem mil réis para o cofre das obras pias, quando se não provar efectiva conspiração e rebelião, único caso em que terá lugar a pena estabelecida no mencionado Alvará.

3.º Sendo necessário evitar que os empregados públicos, civis ou militares, estejam ligados por outro qualquer juramento, que não seja aquele que lhes prescrevem as leis: ordeno a tôdas as autoridades eclesiásticas, civis e militares, das diversas repartições do Estado, que no prazo de oito dias, depois de haverem conhecimento desta lei, apresentem elas mesmas e exijam de todos os seus subordinados uma declaração especial escrita, pela qual se obriguem a não pertencer desde a data daquela promessa em diante a nenhuma sociedade secreta, ficando sujeitos todos os que se recusarem a assinar semelhante declaração ao perdimento dos seus postos ou empregos.

4.º Para o futuro nenhuma pessoa será provida em lugares públicos, assim eclesiásticos, civis, como militares sem assinar previamente a declaração exigida no artigo 3.º.

5.º Os empregados públicos que depois de assinarem a referida promessa a quebrantarem, provando-se que tornaram a frequentar as mesmas sociedades ou a alistarem nelas, serão condenados no dôbro da pena, que segundo o artigo 2.º sofreriam.

6.º Não podendo ser a minha real intenção impedir as sociedades que, sem se esconderem aos olhos, do público, se dirigem a fins lícitos, e até louváveis, mas querendo atalhar o abuso que dessas mesmas sociedades se pode fazer, alterando e pervertendo com o andar dos tempos seus originários institutos, ordeno que nenhuma das ditas sociedades se possa abrir, sem que os seus estatutos sejam vistos e primeiramente aprovados por mim, sob pena de serem consideradas como sociedades secretas e de se proceder contra seus membros na forma prescrita por esta lei».

Estas providências são justificadas nos termos seguintes:

«Sendo notórios os gravíssimos danos que tem causado a tôdas as nações o estabelecimento e propagação das sociedades secretas dos chamados pedreiros-livres, qualquer que possa ter sido o seu primitivo destino, assim como dos carbonários, comuneros ou de outras associações de igual natureza; considerando que nos últimos tempos se multiplicaram extraordinariamente debaixo de várias denominações semelhantes sociedades, chamando a seus ajuntamentos homens de tôdas as classes para formarem uma conjuração que tem por fim a ruína dos altares e dos tronos; considerando outrossim a necessidade, já reconhecida por vários governos ilustrados da Europa, de afastarem de si um perigo tam manifesto e de suprimirem essas sociedades secretas, cuja existência é incompatível com a segurança do Estado; atendendo sobretudo à notória e indubitável influência que em Portugal exerceram as mesmas sociedades secretas nas maquinações que precederam e seguiram a revolução de 1820, pelas pomposas promessas com que exaltaram os espíritos e alucinaram os povos, promessas que em breve se reduziram a severas calamidades; e desejando adoptar os meios eficazes para evitar a renovação das desgraças que têm afligido estes reinos e consolidar a tranqüilidade futura e a felicidade de meus amados e fiéis súbditos».

Dez dias depois de publicada a Carta de 20 de Junho de 1823, o Bispo de Coimbra, D. Frei Francisco de S. Luiz, ordenou por Pastoral de 30 de Junho, de conformidade com o artigo 3.º da citada Lei, aos Ministros da sua Mesa Eclesiástica, Encarregados do Govêrno do Bispado, que, além de lhe mandarem as suas próprias declarações especiais dentro do têrmo assinado no citado artigo, passassem imediatamente as ordens precisas para que as pessoas do Bispado compreendidas na Carta de lei, suas subordinadas, lhe mandassem igualmente as suas, as quais, sendo

entregues à Mesa Eclesiástica, lhe seriam sem perda de tempo remetidas, à proporção que se fôsem recebendo, para as dirigir à Secretaria de Estado competente.

O Assento da Casa da Suplicação de 27 de Abril de 1824 sôbre a genuína interpretação do Alvará de 30 de Março de 1818 e da Lei de 20 de Junho de 1823, decidiu:

«que a Lei de 20 de Junho de 1823 era declaratória do Alvará de 30 de Março de 1818, na parte em que proibia ou suprimia tôdas as sociedades secretas, quaisquer que fôsem seus institutos ou denominações; porque na disposição do § 1.º nada mais fêz do que ratificar o que naquêle Alvará estava já determinado a respeito das ditas sociedades. E era revogatória na parte em que mitigava, ou comutava, a pena de morte no dito Alvará imposta; porque a essa pena substituíra outra melhor, como a de de-grêdo, e multa pecuniária: Vindo portanto a mesma Lei na parte declaratória a ter efeito retroactivo até à data do Alvará declarado, porque nada innovou; e a não regular senão para depois da sua publicação, na parte revogatória; porque a êsse respeito estabeleceu nova regra, minorando as penas nos outros crimes, que não são os de efectiva conspiração e rebelião provada». (4).

O Decreto de 5 de Junho de 1824 perdoa todos aquelles que possam ser acusados de terem pertencido às sociedades secretas até à data da lei de 20 de Junho de 1823, «devendo todos os Ministros encarregados de vigiar sôbre a segurança pública inquirir com a maior efficácia, debaixo da mais severa responsabilidade, se existem ou têm existido tais associações, depois da publicação da dita lei, para serem irremissivelmente punidos com todo o rigor das penas, que na mesma se declaram».

O Código Penal do Dr. José Manuel da Veiga, que vigorou desde 4 de Janeiro a 27 de Abril de 1837, dispõe que «nenhuma associação de mais de dez pessoas se pode fazer, para que se reúnam todos os dias, ou em certos e determinados dias, no mesmo lugar, em modo de assemblea ou conventículo, para serem tratados ou discutidos quaisquer assuntos religiosos, políticos, civis, económicos e outros, sem que se obtenha da respectiva autoridade a prévia aprovação dos seus planos e estatutos, — que não se contarão no número das pessoas os moradores da casa onde se fizer a reunião» (artigo CCLXVI) —, que «aqueles que fizerem tais reuniões sem a dita aprovação da autoridade,

ou que, tendo-a obtido, infringirem as condições com que lhes foi outorgada, sendo chefes ou directores delas serão punidos com a multa dos delitos, e os sócios com a das contravenções», — e que «a sociedade será dissolvida» (artigo CCLXVII).

O professor de Coimbra, Dr. Basílio Alberto de Sousa Pinto, nas Prelecções de direito criminal adaptadas às *Instituições de Direito Criminal Português*, de Melo Freire, feitas no ano de 1844 a 1845, referindo-se especialmente ao citado § VI do tít. IV das *Instituições*, disse:

«Divergem a êste respeito as opiniões.

«Querem muitos que os ajuntamentos nocturnos sejam inteiramente proibidos, por isso que quem busca as trevas e o segrêdo receia a luz, e por consequência tem fins criminosos que pretende ocultar. Neste sentido foi publicada a Lei de 30 de Março de 1818, que proíbiu tôdas as sociedades clandestinas de qualquer denominação que sejam, lojas, clubes ou *comités*, punindo os transgressores como criminosos de confederação contra o Rei e contra o Estado, na conformidade da Ord., liv. 5, tít. 6, §§ 5.º e 9.º, e punindo também com as mesmas penas os que aliciarem para estas sociedades.

«Querem outros que não sejam absolutamente proibidas, mas que se permitam aquelas que tivessem estatutos aprovados pelo Govêrno, sujeitando-as, portanto, a uma espécie de censura prévia. Nestas ideas se publicou a Lei de 20 de Junho de 1823, que continha a mesma disposição da de 30 de Março, modificando, porém, as penas. Estabeleceu que todos aqueles que pertencessem a alguma sociedade de pedreiros-livres, comuneros, carbonários, ou qualquer outra fôsem desterrados para África por cinco anos pelo menos e pagasse 100\$000 réis de multa. Permitiu, porém, as sociedades que tivessem estatutos aprovados pelo Govêrno, considerando como secretas tôdas as que os não tivessem.

«É esta uma questão semelhante à da liberdade de pensamento: todos conhecem que se pode abusar dela; variam, porém, quanto ao modo de se conceder o seu exercício, querendo uns que haja censura prévia para a regular, querendo outros que se punam os abusos, quando os houver, e que não exista aquela.

«Podemos, porém, conciliar a doutrina de Melo Freire com as referidas leis e mesmo com a legislação francesa nos artigos 291.º e seguintes do Código Penal e lei de 10 de Abril de 1834, que ampliou o artigo do Código, proibin-

do tôdas as sociedades que não fôsem aprovadas pelo Governo e impondo penas pecuniárias aos que assistissem a tais reüniões ou para elas dessem casa. Para isto devemos fazer distinção entre sîmplices reüniões e sociedades, pois que aquelas não têm um fim certo e determinado com uma espécie de govêrno; estas sim. Portanto as citadas leis só dizem respeito a estas e não àquelas; e das sîmplices reüniões é que Melo Freire fala, por isso que, sendo casuais e temporárias, não se dá tam grande receio de que possam perturbar a tranqüillidade pública; o que não acontece assim com as sociedades prôpriamente ditas, que podem maquina contra a ordem de cousas estabelecida, de modo que quando se queira dar providências já seja tarde, e por isso sem remédio.

«Portanto, como das sîmplices reüniões pouco se pode recear, não deve exigir-se que elas não possam ter lugar sem prévia autorização da competente autoridade — mesmo porque, se tal se exigisse, as mais das vezes não poderiam ter lugar. Tais reüniões são de ordinário feitas entre parentes e amigos em virtude de circunstâncias momentâneas, e não permanentes, e por isso nem sempre haveria tempo nem vontade para pedir semelhante autorização, e dêste modo acabaria na sociedade um dos melhores meios de dar ao espírito o desafôgo de que necessita e deixaria de existir uma das suas principais delícias. Consequente-mente, ainda que algumas vezes possam ser perigosas, nem por isso se devem proibir; à polícia cumpre vigiar que não degenerem em abuso. E desta maneira o perigo fica prevenido e qualquer pode gozar livremente de sua liberdade, enquanto se não desmandar da vereda que deva seguir.

«Adverte, porém, Melo Freire que se vigiem com prudência e não com curiosidade — *prudenter non curiose*. Para nos convenceremos de quanto é sensata e necessária esta reflexão, bastará atender às lições da experiêcia a êste respeito, aos meios ímorais de que a polícia se tem servido para conseguir o seu fim. Suponhamos que ela estabelece regulamentos para que ninguém possa admitir em sua casa qualquer pessoa sem dar parte à autoridade — seria sem dúvida uma nímia curiosidade, que tolheria a liberdade de tais reüniões. Suponhamos que suborna os criados da casa ou nela introduz espiões para saber o que se passa — pior ainda; temos a imoralidade de fazer denunciar o chefe da casa por aqueles mesmos em quem êle depositava sua confiança — e por isso envenena a felicidade doméstica. Pode, é verdade, abusar-se algum tanto delas; é, porém, melhor sofrer êste mal menor do que empregar tam indignos meios. Não é fora de propósito o que

a êste respeito dizia um filósofo: que a lei deve vigiar o homem enquanto está fora da porta de sua casa; dentro dela, deve deixar-se à religião e à moral». (5).

Dispõe o Código Penal de 1852: «É ilícita e não pode ser autorizada qualquer associação cujos membros se impuserem com juramento, ou sem êle, a obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto de suas reuniões ou a sua organização interior; e os que nela exercerem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois meses a dois anos. Os outros membros com metade desta pena» (artigo 283.º). «São punidos como cúmplices aqueles que consentirem que a reunião tenha lugar em tôda ou em parte da casa de que disponham» (§ 1.º). «Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente à autoridade pública o que souber sôbre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será isento da pena» (§ 2.º).

Não é diversa a redacção do correspondente artigo 283.º e §§ 1.º e 2.º do Código Penal de 1886.

O comentador Dr. Levi Maria Jordão, esclarecendo o artigo do Código Penal sôbre as sociedades secretas e referindo-se de modo particular à origem da franco-maçonaria, escreveu:

«Para combater abusos era mester trabalhar em segredo para evitar os suplicios com que as ideas da época faziam fulminar as innovações políticas; hoje, com a liberdade de imprensa e com tôdas as mais garantias constitucionais, as sociedades secretas não passam de uma inutilidade e de um contra-senso.

«O legislador não podia deixar de as incriminar, porque tôda a sociedade que se esconde ao público, que receia se divulguem suas leis ou estatutos, está por sua mesma natureza indicando que o seu fim é mau e tendente a subverter a ordem social.

... ..
«O carácter ou elemento constitutivo que torna secreta qualquer associação é o terem os seus membros obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto das suas reuniões ou a sua organização. Êste segredo constitue a criminalidade da sociedade pelo alarme que causa no Estado.

... ..
«Sabendo-se que nessas sociedades costumam ser votados à morte os sócios que recíprocamente se descobrirem,

a lei não deve expor inútilmente a vida daquele que vier declarar à autoridade o objecto e planos da associação, exigindo a declaração dos crimes dos outros associados; por isso mesmo que, conhecendo-se êsse objecto e êsses planos, já se pode prevenir qualquer perigo que esteja iminente à causa pública». (6).

O comentador Silva Ferrão, anotando o citado artigo 283.º, escreveu:

«O artigo não declara *ilícitas as sociedades secretas* em geral, mas sòmente aquelas cujos membros se impuserem, com juramento ou sem êle, a *obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto* de suas reuniões ou a sua organização interior; e são sòmente estas as que não podem ser autorizadas.

«Logo, *a contrario sensu*, são lícitas e podem ser autorizadas tôdas as sociedades secretas cujos membros se não imponham, com juramento ou sem juramento, a obrigação de ocultar o objecto das suas reuniões ou a sua organização interior.

«Podem, portanto, elas existir com todo o mistério e segrêdo próprio da sua natureza e instituição *se êsse mistério e segrêdo não existir* com respeito à autoridade local encarregada da polícia preventiva.

«Neste caso ficam reduzidas aos termos das sociedades *particulares*; assim, e por êste artigo, combinado com o antecedente (sôbre sociedades ilícitas), carecem elas de autorização do Govêrno se o número de membros da associação exceder o de vinte pessoas, e sòmente ficam constituídas na necessidade ou de eliminarem do seu juramento ou promessa a obrigação de guardar segrêdo para com a autoridade local ou de, para maior cautela, dar parte à mesma autoridade, antes que haja algum procedimento judicial ou de polícia, sempre que o referido número não exceda ao de vinte.

«É esta em parte a doutrina do Código do Brasil, artigo 282.º: «A reunião de mais de dez pessoas em uma casa, em certos e determinados dias, sòmente se julgará criminosa quando fôr para fim de que se exija segrêdo dos associados e quando neste último caso *se não comunicar em forma legal ao juiz de paz do distrito em que se fizer a reunião*».

«O mesmo Código, porém, é providentíssimo acêrca dos termos da declaração, ordenando, no artigo 283.º, que ela contenha o *fim geral* da reunião, o protesto de que se não opõe à *ordem social, local e tempo dela, nomes dos di-*

rectores, e a *assinatura* dos declarantes dentro de quinze dias depois da primeira reunião.

«No artigo 284.º previne o caso de serem falsas essas declarações, determinando que se as reuniões tiverem fins opostos à ordem social, o juiz de paz, além de dispersar a sociedade, deve formar culpa aos associados.

... ..

«O livre direito de associação e de reunião é um direito sagrado, é um direito natural do homem em sociedade, é um direito constitucional.

«Reprimir ou proibir o *uso* por causa do *abuso* é em si mesmo um *abuso* do Poder. É prevenir a *possibilidade* de um *abuso* com a *realidade* de outro *abuso*. *Neminem laedere* é o preceito de direito natural e da religião que obriga povos e indivíduos. Se estes têm o dever de não ofender os direitos da sociedade também a sociedade tem o dever de não ofender os direitos dos cidadãos.

«Antes dos direitos da sociedade estão nos indivíduos os direitos do seu pensamento, vontade e acções, considerados ou isoladamente ou em comunicação com a sua família, com os seus amigos, com os seus parentes e com outros indivíduos a quem os arrastam a analogia de pensar, de obrar ou de interesse: foi para proteger e não para oprimir êsses direitos que a ordem pública social se acha instituída.

«A sua base, o seu objectivo, o seu fim é o exercício dêsses mesmos direitos, o dever de os conciliar, para que não pugnem entre si, para que se não invadam reciprocamente. Primeiro está a sociedade que os indivíduos; diz-se: *la société avant tout*; é um êrro, se não é antes um contra-senso, pois que a sociedade não existe essencialmente senão de indivíduos e para os indivíduos. Êrro fatal, sustentáculo da tirania, que tem dado causa a grandes crimes sociais, predominando ainda hoje em todos os códigos penais do mundo; mas êrro que vai caindo em pedaços e que um dia há-de cair de todo, porque a verdade e a civilização devem triunfar um dia.

«¿Mas a circunstância do *segrêdo* não deve tornar ilícitas as associações? ¿Se os associados querem o bem, querem uma cousa moralmente boa, porque se escondem?

«Êste é o grande argumento com que são combatidas as associações secretas.

... ..

«As lojas maçónicas já não fazem sombra nem aos reis nem aos papas. Êsse tempo passou. Hoje já não podem considerar-se senão como estabelecimentos de beneficência e de auxílio recíproco; não podem portanto oferecer,

nem por sombras, objecto de incriminação, sem preterição de tôdas as regras do honesto e do justo.

«O segredo é uma circunstância acessória que não muda, que não converte em mau um objecto que é essencialmente inofensivo.

«Pelo contrário, o segredo, quando se trata da beneficência ou de socorro mútuo, exalta, purifica a prática desta virtude, porque lhe evita o perigo da hipocrisia e da ostentação e lhe presta o maior de seus incentivos, que é o de encontrar a recompensa só no prazer do exercício do bem.

«A inviolabilidade da promessa do segredo firmada com juramento ou só com palavra de honra é um sentimento nobre que habitua os homens à lealdade, à fidelidade e que os torna inimigos da traição e da aleivosia.

«A lei penal, que deve ser sempre fundada na verdade moral, não pode hoje combater de frente estas verdades. A conjuração para a virtude não pode mais ser equiparada à conjuração para o crime.

«Mas a maçonaria tem degenerado da sua primitiva instituição; tem-se misturado em cousas políticas; tem servido de sustentáculo e degrau a muito ambicioso. A lei penal não trata só dela, mas em geral das sociedades secretas, e muitas há, muitas têm havido, muitas ainda podem levantar-se em que se conspire contra a segurança do Estado.

«A sociedade não pode ficar desarmada na presença de tamanho perigo, e vale sempre mais prevenir o mal na sua origem que ter de o punir depois de praticado.

«São sempre estes os argumentos substanciais com que a tirania ou o medo justificam o emprêgo das medidas que restringem a liberdade do homem.

«Reconhecida como verdadeira tanto a existência e a possibilidade dos factos como a procedência dos argumentos, a falsidade, e portanto a injustiça, está na conclusão que tira o legislador, mais ampla que a que se deriva dos mesmos factos e argumentos. ¡A condenação do uso por causa do abuso!

«Em primeiro lugar, o *meio único* de impedir que as sociedades secretas tomem importância política é o de se governar com justiça e com equidade, de se protegerem todos os direitos do homem, é o de se renunciar, de uma vez para sempre, ao absolutismo ostensivo ou disfarçado.

«Em segundo lugar, ou dar às sociedades secretas toda a consideração, permitindo, insinuando mesmo, que as pessoas mais influentes na governança do Estado e mais amigas da ordem pública se afilem e tomem a direcção dessas

sociedades, quando benéficas e inofensivas, ou não lhes dar importância alguma, permitindo-as francamente, só com a obrigação de se fazer declaração, perante a autoridade pública, do objecto, local, tempo, organização e nomes dos directores das mesmas sociedades, como exige simplesmente o Código do Brasil.

«São estes os únicos meios preventivos do mal que pode resultar das sociedades secretas, e a autoridade pública a quem se confiar o segredo deve protegê-lo, adoptando-se as cautelas necessárias para que as declarações sejam guardadas em lugar reservado. O Governo pode, quando precise, ter a todo o momento as informações *confidenciais* que tiver por conveniente, para tomar as medidas de prevenção ou de repressão que forem necessárias.

Pela sua parte, as sociedades secretas, quando inocentes, não têm motivo plausível para subtraírem a sua existência ao conhecimento da autoridade pública». (7).

O Projecto do Código Penal Português de 1861 (Dr. Levi Maria Jordão) dispõe no capítulo II, *Associações ilícitas*, o seguinte:

«Artigo 370.º São associações ilícitas, por abuso da liberdade de associação: 1.º As constituídas com o fim manifesto ou oculto de cometer qualquer infracção; 2.º As constituídas com fim imoral; 3.º As que, a-pesar-de constituídas com fim legítimo, dele degenerarem para cometer infracções ou se tornarem imorais; 4.º As que impuserem a seus membros a obrigação de ocultar à autoridade pública os seus estatutos, o seu fim ou a sua organização interior.

«§ único. Tôda a associação que não esteja nos precisos termos dêste artigo é permitida sem restrição; mas deve, antes da sua primeira reunião, participar ao Governo a sua criação e a época e local das suas reuniões, e remeter-lhe cópia de seus estatutos logo que estejam formados, a fim de que, pela assistência de qualquer funcionário administrativo a essas reuniões, ou por outro qualquer meio, se possa verificar se a associação é ou vem a tornar-se ilícita. A infracção dêste dever será punida com a reclusão de 2.ª classe além da dissolução que o Governo possa decretar.

«Art. 371.º As associações ilícitas serão punidas com a reclusão de 1.ª classe.

«§ 1.º A associação para cometer qualquer infracção considera-se organizada, além da prova directa da organização, logo que a sua existência se manifeste pela corres-

pondência entre os associados, pela convenção sôbre a partilha ou distribuição de efeitos resultantes de infracções já cometidas ou por quaisquer actos preparatórios da infracção a cometer.

«§ 2.º É aplicável às associações ilícitas o disposto no § único, n.º 2.º, do artigo 328.º» (isto é, a revelação da sociedade ilícita à autoridade pública exime de responsabilidade ao respectivo participante)».

A justificação dos preceitos transcritos encontra-se no relatório da comissão: «A liberdade de associação, essa grande e poderosa alavanca do progresso social, atacada na sua essência pela legislação actual, que faz depender o seu exercício da prévia licença do Govêrno, que é para essa liberdade o mesmo que a censura prévia para a liberdade de imprensa; a liberdade de associação, dizemos, foi completamente desembaraçada de todos os estorvos que a tolhiam. Punam-se as associações, mas só quando forem criminosas ou imorais, ou se tornarem tais degenerando do seu fim». (8).

Por Decreto de 15 de Junho de 1870 foi regulado o exercício do direito de associação nos termos seguintes:

«Artigo 1.º Todos os cidadãos que estiverem no gôzo dos seus direitos civis e políticos podem constituir-se em associações para fins eleitorais, literários, artísticos, de recreio e para fundação de montes de piedade ou montepios, independentemente de licença da autoridade pública.

«Art. 2.º Os chefes ou promotores dessas associações deverão participar imediatamente à respectiva autoridade policial o fim da associação e sua organização interna.

«Art. 3.º Sob nenhum aspecto pode ser tolhida a entrada e assistência da autoridade às reuniões da associação para exercer o direito de inspecção.

«Art. 4.º A transgressão, por qualquer forma, do disposto nos artigos antecedentes fica sujeita à penalidade prescrita nos artigos 282.º e 283.º do Código Penal, sem prejuízo de pena mais grave que corresponda à natureza do delito».

Nos termos da Lei de 14 de Fevereiro de 1907 «todos os cidadãos no gôzo dos seus direitos civis podem constituir-se em associação para fins conformes às leis do País, sem dependência de licença ou aprovação dos seus estatutos pela autoridade pública sempre que essa aprovação não seja exigida por lei, uma vez que previamente participem ao competente governador civil a sede, o fim e regime interno da sua associação» (artigo 1.º).

«O preceito constante do artigo 1.º da lei de 1907 não prejudica as faculdades ordinárias de inspecção e de polícia das competentes autoridades; e as associações que se opuseram ao exercício destes direitos serão dissolvidas pelo Govêrno, applicando-se o disposto no artigo 283.º do Código Penal aos sócios responsáveis pela infracção» (§ 1.º).

«A nenhuma associação é licito funcionar fora da respectiva sede nem envolver-se na discussão de matérias alheias aos fins constantes da participação a que se refere o artigo 1.º; se o fizer será pela primeira vez advertido quem a representar, e repetindo-se a infracção a associação será dissolvida e os sócios infractores sujeitos às penas do artigo 282.º do Código Penal».

O vigente regime jurídico - penal quanto às sociedades secretas consta do artigo 283.º do Código Penal, cujas disposições devem completar-se com as da lei de 14 de Fevereiro de 1907, que, a-pesar do disposto no artigo 7.º do decreto de 8 de Outubro de 1910, revogou o artigo 282.º do Código Penal.

Está prevenida apenas no artigo 283.º uma espécie de associação secreta — aquella cujos membros se impuserem, com juramento ou sem êle, a obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto das suas reuniões ou a sua organização interior.

Não está prevenida como associação secreta a associação que efectivamente ocultar à autoridade pública o objecto das suas reuniões ou a sua organização interior, se os seus membros não se tiverem imposto, com juramento ou sem êle, a obrigação de os ocultar, como acertamente julgou o Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 24 de Julho de 1858, em contrário do despacho de pronúncia do juiz de direito da comarca de Estremoz. (9).

Do mesmo modo não está prevenida como associação secreta a associação cujos membros se impuserem, com juramento ou sem êle, a obrigação de ocultar à autoridade pública a relação dos seus associados.

Ainda convém, para evitar dúvida, aliás sem fundamento sério — porque, por exemplo, o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, é uma associação irregularmente constituida, cujos sócios se impuseram com juramento ou compromisso a obrigação de ocultar à autoridade pública o objecto das suas reuniões e a sua organização interior — compreender claramente como associação secreta a asso-

ciação que, embora constituída nos termos legais, exerça parte da sua actividade públicamente, dentro do seu regime estatutário, e a outra parte, a mais ou menos importante, por modo oculto e fora dos seus estatutos.

O Grémio Lusitano tem existência legal. É uma associação de recreio. Os seus estatutos foram aprovados por despacho do governador civil de Lisboa de 23 de Maio de 1878 e alvará de 24 do mesmo mês e ano. Tem personalidade jurídica.

Os fins do Grémio Lusitano são: promover e cimentar a união entre os associados, estabelecendo entre êles as melhores relações e proporcionando-lhes um passatempo honesto, instrutivo e civilizador por meio de reuniões diurnas e nocturnas para conversação, leitura, prelecções *et coetera* (artigo 2.º).

Mas, se esta associação exerce parte da sua actividade públicamente, de conformidade com os seus estatutos, a parte mais importante é exercida por modo secreto, fora dos seus estatutos, por intermédio do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, que, pela estatística de 1 de Julho de 1926, compreendia 164 oficinas, subdivididas em 9 consistórios, 24 areópagos, 44 capítulos, 73 lojas e 14 triângulas (10), dispersos por cidades e vilas de Portugal continental e colonial, com 3:254 membros activos das lojas e 71 triângulos. (11).

Se atendermos aos nomes dos sócios fundadores do Grémio Lusitano, desde o grão-mestre Conde de Paraty e A. M. da Cunha Belém até José Pinheiro de Melo, e ao significado misterioso da expressão — *et coetera* do artigo 2.º dos estatutos, em que se indicam os fins do Grémio, convencer-nos-emos de que o Grémio Lusitano pretendeu ser apenas a forma jurídica do Grande Oriente Lusitano Unido.

À unificação das fôrças maçónicas portuguesas successivamente realizada, em 7 de Novembro de 1867, pela fusão do Oriente de Portugal e da Confederação Maçónica no Oriente Português e em 19 e 20 de Outubro de 1869 pela fusão do Oriente Português e do Oriente Lusitano no Grande Oriente Lusitano Unido, correspondeu o desígnio de legalizar a situação criada.

Ao presidente do conselho da gerência e da assemblea geral do Grémio corresponde o grão-mestre do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa.

À direcção do Grémio: o supremo conselho do Grande Oriente.

À assemblea geral: a Grande Dieta.

Às secções e grêmios do Grémio Lusitano: as lojas e triângulos.

O Grémio Lusitano é uma associação regularmente constituída nos termos do Código Administrativo de 1878, artigo 183.º, n.º 14.º, e exerce parte da sua actividade publicamente e dentro do seu regime estatutário, e a outra parte, a mais importante, por modo oculto e fora dos estatutos.

Para fazer desaparecer as dúvidas que porventura possam existir no tocante às relações entre o Grémio Lusitano e o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, transcreve-se a «Declaração a fazer e enviar à loja ou câmara ritual competente» para todos os maçons:

«Eu abaixo assinado declaro que todos os livros, brochuras, documentos, diplomas, fitas, jóias e mais objectos móveis relativos à maçonaria, e que após o meu falecimento sejam encontrados em residência ou casa minha, ou no meu espólio, pertencem ao Grémio Lusitano, secção..., que, por meio da pessoa que esta apresentar, os pode reclamar, sendo-lhe entregues sem mais formalidades ou delongas. Em fé do que escrevo esta, que dato e assino.

..... de de 19...

F..... (bem legível)

(Tem de ser reconhecida por tabelião)» (12).

Como fica dito, não estão evidentemente abrangidas na nossa lei penal tôdas as modalidades de associações secretas, e, por exemplo, aquelas em que a organização aparente é pública e anodina, mas o funcionamento é em grande parte secreto e ilegal. É o que se dá entre nós com respeito à sobreposição de uma associação legal, como é em princípio o Grémio Lusitano, ao funcionamento ilegal e secreto do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa.

III

REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES SE- CRETAS NA ITÁLIA

O regime jurídico das sociedades secretas na Itália consta do Decreto de 6 de Novembro de 1926, n.º 1848 (Segurança pública), artigos 214.º a 218.º, que substituiu a Lei de 26 de Novembro de 1925, n.º 2:129. São estas as suas disposições:

«Artigo 214.º As associações, entes e institutos constituídos ou que exerçam a sua actividade no reino e nas colónias são obrigados a comunicar à autoridade de segurança pública o documento da sua constituição, o estatuto e os regulamentos internos, a lista dos cargos sociais e sócios e quaisquer outras informações acêrca da sua organização e actividade sempre que, por considerações de ordem ou segurança pública, sejam requisitados pela referida autoridade.

«A obrigação de dar tais informações respeita a todos aqueles que exerçam funções de direcção ou de representação das associações, entes ou institutos, nas sedes centrais e locais, e deve ser satisfeita dentro de dois dias a contar da data em que tenha sido notificada a requisição.

«Os contraventores serão punidos com prisão não inferior a três meses e multa de L. 2:000 a L. 6:000.

«Quando intencionalmente forem prestadas informações falsas ou incompletas, a pena será de reclusão não inferior a um ano e de multa de L. 5:000 a L. 30:000, além da incapacidade para exercer funções públicas pelo período de cinco anos.

«Em todos os casos de omissão ou de informação falsa ou incompleta, as associações poderão ser dissolvidas por decreto do prefeito.

«Art. 215.º Sem prejuízo do disposto no artigo 214.º, o prefeito tem a faculdade de decretar a dissolução das associações, entes ou institutos que se achem constituídos ou funcionem no reino, quando desenvolvam qualquer actividade contrária à ordem nacional do Estado.

«No decreto pode ser ordenado o confisco dos bens sociais.

«Da resolução do prefeito pode recorrer-se para o Ministro do Interior; da resolução do Ministro não cabe recurso, nem sequer por ilegitimidade.

«Art. 216.º Sem prejuízo das sanções a que se refere o artigo 214.º, os funcionários e empregados do Estado,

civis e militares, de qualquer ordem e grau, e os funcionários, empregados e agentes das províncias e das comunas ou de institutos sujeitos por lei à tutela do Estado, das províncias e das comunas, que pertencerem como membros sócios a associações, entes ou institutos constituídos no reino ou fora dele, e que exerçam, embora só parcialmente, a sua actividade por modo clandestino ou oculto, ou cujos sócios estejam vinculados pelo segrêdo, serão demitidos ou mudados de categoria ou situação ou licenciados.

«Os referidos funcionários, empregados, agentes civis e militares são obrigados, quando assim lhes seja especificadamente requisitado, a declarar se pertencem, embora como simples sócios, a associações, entes e institutos de qualquer espécie, quer se achem constituídos ou funcionem no reino, quer fora dele. Esta declaração será prestada ao Ministro quando se trate de funcionários, empregados ou agentes dependentes do Estado, e ao prefeito da província em todos os demais casos.

«Os mesmos funcionários, empregados, agentes civis e militares que não responderem a essa requisição no prazo de dois dias a contar da notificação respectiva incorrerão na suspensão de vencimentos por tempo não inferior a quinze dias nem superior a três meses.

«Quando sejam intencionalmente prestadas informações falsas ou incompletas será aplicada a pena de suspensão de vencimento por tempo não inferior a seis meses.

«Art. 217.º O que usar indevida e públicamente a divisa ou os distintivos de associação, ente ou instituto constituídos ou que exerçam a sua actividade no Estado, será punido com a multa de L. 100 a L. 1:000.

«Se esta infracção fôr determinada por motivo político contrário às organizações nacionais constituídas no Estado, a pena será de reclusão por três meses a cinco anos e multa de L. 3:000 a L. 10:000.

«Art. 218.º Sob o nome de associação compreendem-se os partidos, grupos e, de modo geral, as organizações políticas, embora temporárias».

Convém observar que, nos termos da 1.ª alínea do artigo 2.º da Lei de 26 de Novembro de 1925, os funcionários, empregados e agentes civis e militares eram obrigados a declarar se pertenciam *ou tinham pertencido*, embora como simples sócios, a associações, entes ou institutos de qualquer espécie, constituídos ou que exercessem a sua actividade no reino, ou fora dele, se tal solicitação fôsse requisitada. Mas, por disposição do artigo 216.º do Decreto de 8 de Novembro de 1926, apenas são obrigados a declarar *se pertencem*. As palavras *se appartennero o appar-*

tengano da Lei de 1925 foram substituídas no Decreto de 1926, artigo 216.º, por *se appartengano*.

A obrigação dos funcionários, empregados, agentes civis e militares fazerem declarações sôbre o seu passado, se para tanto fôsem solicitados, levantou séria opposição na Câmara dos Deputados e no Senado.

Objecto da proposta de emenda apresentada pelo Deputado Martire em sessão de 19 de Maio de 1925, imediatamente aceita pelo Ministro da Justiça, Rocco, essa obrigação foi sèriamente atacada na Câmara, e sobretudo no Senado, por Gabba, Mosca e, de modo especial, pelo eminente professor da Faculdade de Jurisprudência da Universidade de Turim, Francesco Ruffini. (13).

Ainda convém notar que no regime jurídico italiano são equiparadas às associações e institutos, menos para o efeito de dissolução, as próprias sociedades civis e comerciais (*enti*) que exercerem, embora parcialmente, por modo clandestino, a sua actividade, como se deduz das declarações do Ministro da Justiça, Rocco, feitas em sessão da Câmara dos Deputados de 19 de Maio. (14).

IV

AS SOCIEDADES SECRETAS EM ESPANHA

Referem-se às associações ilícitas os artigos 198.º, 199.º e 200.º do Código Penal de 1870, que continuaram em vigor por disposição expressa do artigo 856.º do Código Penal de 1928 e depois até da revogação dêste Código pelo Decreto-lei de 15 de Abril de 1931.

«Artigo 198.º Consideram-se associações ilícitas:

1.º As que, por seu objecto ou circunstâncias, sejam contrárias à moral pública;

2.º As que tenham por objecto cometer algum dos crimes punidos no Código Penal.

«Art. 199.º Incorrem na pena de prisão correccional nos seus graus mínimo e médio e multa de 125 a 1:250 pesetas:

1.º Os fundadores, directores e presidentes de associações que se estabelecerem e estiverem compreendidas em algum dos números do artigo anterior. Se a associação não tiver chegado a constituir-se a pena pessoal será a imediatamente inferior em grau;

2.º Os fundadores, directores e presidentes de associações que se estabelecerem sem ter levado ao conhecimento

da autoridade local, pelo menos oito dias antes de se reunirem, o objecto e estatutos respectivos, o lugar da reunião ainda quando tenha sido substituído;

3.º Os directores ou presidentes de associações que não permitirem à autoridade ou seus agentes a entrada ou assistência à sessão;

4.º Os directores ou presidentes de associações que não levantem a sessão depois de intimados duas vezes pela autoridade para êsse efeito.

«Art. 200.º Incorrem na pena de prisão maior:

1.º Os simples sócios de associações compreendidas no artigo 198.º. Se a associação não tiver chegado a constituir-se as penas serão as de repreensão pública e multa de 125 a 1:250 pesetas;

2.º Os simples associados que tiverem cometido o delicto compreendido no n.º 3.º do artigo anterior;

3.º Os simples associados que não se retirarem depois de intimados duas vezes pela autoridade ou seus agentes para suspender a sessão».

Regula o exercício do direito de associação para fins religiosos, artísticos, de beneficência e de recreio ou quaisquer outros lícitos que não tenham por único e exclusivo objecto o lucro, e ainda os grêmios, sociedades de socorros mútuos, previdência, patronatos e as cooperativas de produção, crédito e consumo a Lei de 30 de Junho de 1887, cujo artigo 10.º dispõe:

«Tôda a associação apresentará à autoridade, quando esta o exigir, o registo dos nomes, apelidos, profissões e domicílios de todos os associados, com indicação dos indivíduos que na associação exercerem cargos de administração, govêrno ou representação.

«Também será obrigada a apresentar o livro ou livros de escrituração em que, sob a responsabilidade dos que exerçam cargos administrativos ou de direcção, devem ser registadas tôdas as receitas e despesas da associação, com a indicação inequívoca da procedência daquelas e da inversão destas.

«A falta de cumprimento do preceituado neste artigo será punida pelo governador da província com a multa de 50 a 150 pesetas imposta a cada um dos directores ou sócios que exerçam na associação cargo de govêrno, isto sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal».

Apesar do disposto no artigo 10.º da lei de 1887, as sociedades secretas em Espanha, especialmente a Franco-Maçonaria, não têm sido nos últimos anos efectivamente

reprimidas, se exceptuarmos alguns episódios avulsos da ditadura de Primo de Rivera. Pode até dizer-se que a Franco-Maçonaria espanhola influíu soberanamente sôbre todos os acontecimentos políticos dos últimos anos daquele país até à reacção eleitoral de 1933, e ainda neste momento faz sentir o seu poder oculto. (15).

O Grão-mestre Morayta podia profetizar em 1894: «O povo seguiu sempre a política do rei. Esse tempo passou. A República em Espanha é um progresso necessário e próximo».

Não foi em vão que a assemblea geral extraordinária do Grande Oriente Espanhol, reunida em Madrid em 20 de Fevereiro de 1932 e nos dias seguintes, deliberou:

«Artigo 7.º As lojas e os triângulos organizarão uma *ficha* para todos os filiados, em que se indique a sua ocupação actual, os emprêgos que servem ou serviram no Estado ou nas emprêsas particulares: e a actual fôlha de serviços com os seus merecimentos e trabalhos maçónicos. Essa *ficha* será muito especialmente completa e minuciosa quando diga respeito a filiados que ocupem posição política devida a eleição popular ou a nomeação do Govêrno, conselhos, deputados, etc....

Na ordem política será bom que esta assemblea ratifique a nossa fé, representada pela divisa: «Liberdade, Igualdade, Fraternidade», fé liberal e democrática incompatível com a ditadura, tirania ou despotismo de qualquer origem». (16).

Nos termos do Decreto de 19 de Julho de 1934 os militares, de qualquer categoria, pertencentes ao exército activo e os generais na situação de reserva não podem pertencer, como sócios, filiados ou aderentes, a centro, partido, grupo ou sociedade que possua carácter político, nem a organização ou ente colectivo de índole sindical ou social.

Todos os militares foram obrigados a declarar por escrito, dentro do prazo de um mês, que não pertenciam a nenhum dos organismos a que se refere o decreto.

A seguir, em 27 de Julho, o general que comandava a 8.ª divisão pediu explicações sôbre a extensão do decreto. ¿Deviam considerar-se abrangidas nos seus preceitos as associações que tivessem certo aspecto social ou político, como as de carácter religioso e as maçónicas?

A esta consulta respondeu o Ministro da Guerra, Hidalgo, em 9 de Agosto: «O alcance do artigo 1.º está determinado pela significação das suas próprias palavras, de fácil interpretação, pois indica claramente as duas es-

pécies de entes colectivos aos quais, por virtude do mesmo decreto, não poderão pertencer os militares de qualquer graduação, enquanto estiverem no activo, nem os officiais generais e particulares (*oficiales generales y particulares*) na situação de reserva. Uma classe compreende centros e partidos, grupos ou sociedades que tenham carácter político; a outra, as organizações de natureza sindical ou social, independentemente do seu carácter político. Quanto às primeiras, o carácter político deve deduzir-se da denominação, estatutos e, em tôdas as hipóteses, do que resultar da sua actividade, circunstâncias que as pessoas abrangidas pelo decreto não devem ignorar se, na verdade, pertencerem a essas organizações ou entes collectivos».

De conformidade com a declaração feita em nome do Governador pelo Ministro de Estado, Rocha, na sessão do *Congreso de los Diputados* de 27 de Fevereiro de 1935, o decreto de 19 de Julho de 1934 continua em vigor. (17).

O problema da Maçonaria foi recentemente levantado no Congresso dos Deputados.

O Deputado Cano Lopez apresentou, na sessão de 15 de Fevereiro de 1935, uma proposta não de lei, com o pedido de que o Congresso declarasse que nenhum membro das forças armadas podia pertencer à Maçonaria. Em justificação da Proposta disse, que a Maçonaria era uma associação secreta de carácter político, que recrutava os seus membros com o voto de obediência, — que os poderes públicos sempre afastaram a força armada da intervenção política, — que a Maçonaria era responsável pela campanha internacional determinada pela morte de Ferrer e pela greve de 1917, — que se os políticos podem ser mações outro tanto não sucede com o exército, — que a Maçonaria é uma associação política que tem por objecto a revolução internacional.

O Ministro da Governação, Eloy Vaquero, disse que sòmente pode denominar antipatriótica a Maçonaria por ser internacional, quem esquecer que a Igreja Católica é universal, — que é para estranhar ver homens da monarquia atacar a Maçonaria, que é anterior à República, — que o Deputado proponente, por não ser maçã, não pode provar que são mações os chefes e officiais do exército, pois que a Maçonaria é uma sociedade secreta, — que condena tudo o que possa haver no exército contra a pátria, mas duvida que pertençam a associações antipatrióticas generais que tam heròicamente se bateram pela pátria, — que no actual momento a Maçonaria espanhola não possui autoridade política e exerce a sua actividade com tibieza e

falta de meios, — que se o Deputado proponente alguma cousa tem contra os militares despoje-se das suas imunidades parlamentares e acuse-os perante os tribunais, — que o Govêrno não carece de estímulos para cumprir o seu dever, e que não deve impor-se à Câmara a flagelação, que para ela representaria a dúvida sôbre o seu patriotismo, além de que nem por um momento pode vacilar-se sôbre a honra dos gloriosos militares de Espanha.

O Deputado Gil Robles declarou: «Temos uma inequívoca posição católica que, entretanto, não nos inibe de explicar a nossa orientação doutrinária neste debate. Vamos referir-nos exclusivamente ao aspecto político.

«Das palavras há pouco pronunciadas pelo Sr. Cano Lopez deduz-se claramente que a sua proposta não significa voto de censura ao Govêrno, mas apenas o desejo de que a Câmara defina o seu critério. Se a proposta tivesse o primeiro significado, votaria contra o Sr. Cano Lopez. Não a entendemos, porém, nesse sentido e cremos que do mesmo modo pensa o Ministro da Governação.

«Por outro lado, sejam quais forem as palavras pronunciadas, não está no espírito de ninguém a idea de censura colectiva ao exército, que todos respeitamos.

«O sentido que todos quisemos dar à proposta é êste: deve ser tam apertada a disciplina do exército que seja incompatível com qualquer outra sujeição dos militares. Se é isto o que o Sr. Cano Lopez quiere dizer, não é diverso o critério do Govêrno. E, compreendida assim, também nós votamos a sua proposta. Entendemos que o nosso critério coincide com o do Govêrno, porque todos nos interessamos pela perfeita disciplina do exército, afastado de qualquer agrupamento político».

O Ministro da Governação concorda, quanto ao essencial, com a doutrina de Gil Robles. O Govêrno não consente nada que possa magoar o patriotismo do exército. E, quanto às particularidades da proposta, não é necessária ulterior deliberação, pois todos devem ficar satisfeitos com as declarações do Govêrno. Disse o Sr. Gil Robles que, se houvesse necessidade de adoptar providências para sanear o exército, o Govêrno estava disposto a fazê-lo; mas não o faria sob a coacção que representaria a votação da proposta.

O Deputado Cano Lopez diz que retira a sua proposta se o Govêrno declarar que a Maçonaria é um partido político incompatível com o exército. Na hipótese contrária insiste pela votação.

A seguir, o Deputado Gil Robles pondera que, se a proposta tem por fim afirmar que no exército não deve ha-

ver intromissões políticas, o próprio Governo não pode deixar de lhe dar o seu assentimento, porque não admite a política no exército. E se o proponente nada mais quer não é necessária qualquer votação, que poderia dividir a maioria.

O Deputado Cano Lopez insiste em pedir que o Governo declare que a Maçonaria é incompatível com o exército, e o Ministro da Governação mais uma vez concorda com as declarações de Gil Robles.

Depois da votação, que, por insuficiência de *quorum*, não ficou válida, perseguiu o debate.

O Deputado tradicionalista Manglano explicou o voto da sua minoria, dizendo que «é público o facto de um chefe do exército ter ido a Bruxelas dar conta à Maçonaria internacional do seu proceder durante a revolta, — que a Maçonaria salvou um chefe do exército que tinha sido condenado e que a Câmara negou a promoção de um general que o Governo depois condecorou».

O Deputado Goicoechea afirma que o clamor universal da opinião julga haver incompatibilidade entre a disciplina militar e a Maçonaria e não é licito duvidar que, depois de 6 de Outubro, a Maçonaria vive e actua.

O Deputado da União Republicana, Marco Miranda, intervém para dizer que uma das suas maiores honras é ter sido admitido na ordem maçónica. Declara que está disposto a fazer a defesa da Maçonaria, porque são injustos os ataques que lhe têm sido feitos. A maçonaria não é uma associação política, embora não possa evitar-se que em suas assembleas um ou outro maçã fale de política. A Maçonaria é uma reunião de homens de boa vontade, e maçãs têm sido e são homens eminentes.

Depois de o Ministro da Governação ter declarado que o Governo não punha a questão de confiança e de Cano Lopez ter aceite o critério de Gil Robles, foi aprovada a proposta por 82 votos (Ceda, tradicionalistas, monárquicos da renovação, agrários e independentes) contra 26 (radicais).

Na sessão de 27 de Fevereiro voltou ao Parlamento espanhol o problema das relações entre a Maçonaria e o exército. Provocou o debate a proposta não de lei assinada por catorze Deputados para que a Câmara solicitasse do Governo uma declaração explícita sobre os seguintes pontos:

1.º Providências que tomou ou pensa tomar, nos termos da proposta do Deputado Cano Lopez, aprovada em sessão de 15 de Fevereiro, para impedir que os membros dos corpos armados da Nação pertençam à Maçonaria;

2.º Razões que tem para conservar nos altos comandos militares os nomes de alguns generais que evidentemente estão compreendidos no texto da proposta aprovada na citada sessão.

Depois de ligeiras considerações feitas por alguns Deputados, a Câmara deliberou, por 112 votos contra 28, não proceder à votação da proposta, por confiar que o Governo executará a deliberação parlamentar que aprovou a proposta de Cano Lopez.

O Deputado Gil Robles colocou o problema da Maçonaria de conformidade com o decreto de 19 de Julho de 1934 e a consulta do Ministro da Guerra de 9 de Agosto do mesmo ano, nos termos seguintes:

«Ao exército está proibida de modo preciso toda a intervenção de carácter político. O Deputado Cano Lopez considera a Maçonaria uma ordem de actividade política que pode prejudicar de qualquer maneira a disciplina dos elementos militares. Portanto, para nós, está plenamente demonstrado que há incompatibilidade entre o facto de ser militar e o desenvolvimento de actividades políticas no seio da Maçonaria ou de qualquer outra colectividade».

V

PROIBIÇÃO DAS SOCIEDADES SECRETAS INDEPENDENTEMENTE DA SUA DOU- TRINA

Não devem ser autorizadas no regime civil do século XX as sociedades secretas, sejam quais forem o conteúdo da sua doutrina e os seus processos. Somente têm o direito de viver a vida social nos seus diversos aspectos: as associações com capacidade para responderem plenamente pelos seus actos. Aquelas que se colocam em situação de não poder assumir essa responsabilidade não têm direito de existência.

As sociedades, como quaisquer outras expressões de actividade na vida social moderna, devem viver a sua vida, aberta, à plena luz do sol. As que receiam afrontar-lhe a claridade tornam-se suspeitas. Alguma coisa de perigoso disfarçam com os seus esoterismos. A nação tem o direito e o dever de se defender. E, como são secretas, contra elas existe apenas uma defesa eficaz — não as deixar viver.

Têm necessariamente de succumbir as sociedades que sejam incapazes de viver sem segrêdo. E não pode lamentar-se a sociedade que desapareça por não ser capaz de viver no terreno legal comum a tôdas as demais sociedades.

Nunca se poderia compreender que, para os fins exclusivamente humanitários que amiúde se invocam, se constituíssem e mantivessem em segrêdo, e com infracção da lei, quaisquer sociedades, nem que os seus associados se vinculassem por juramento a que naturalmente anda associada a idea das vinganças criminosamente exercidas contra os que a êle possam faltar.

Sòmente por ironia ou cândida ingenuidade podem defender-se as sociedades secretas dizendo-se como Silva Ferrão, que são órgãos de beneficência e de socorro mútuo e que o segredo exalta e purifica a prática destas virtudes, evita o perigo da hipocrisia e da ostentação e faculta aos associados o maior dos incentivos, qual o de encontrar a recompensa sòmente no próprio exercicio do bem. (18).

Não é necessária a sociedade secreta para que fiquem na sombra os nomes das pessoas benificentes, para que se livrem, portanto, do perigo da hipocrisia e da ostentação e encontrem a recompensa das suas virtudes sòmente no exercicio do próprio bem.

Nem é essa a orientação da Maçonaria Portuguesa a que se refere Silva Ferrão.

O § único do artigo 318.º do regulamento geral citado na Circular do Conselho da Ordem do Grande Oriente Lusitano Unido expedida em 20 de Junho de 1913, dispõe o seguinte:

«Só a grande secretaria da Ordem pode comunicar à imprensa profana notas sôbre assuntos maçónicos. Assim, são declaradas apócrifas tôdas as publicações feitas no mundo profano que não tenham emanado ou sido autorizadas por esta repartição maçónica. *E', porém, permitida a publicação na imprensa profana dos donativos para os efeitos de beneficência e dos nomes dos doadores.*»

! Esquecem-se, portanto, fàcilmente as necessárias cautelas contra o perigo da hipocrisia e da ostentação dos doadores, que bem podem, como tais, e de conformidade com as normas maçónicas, ver desvanecidamente os seus nomes publicados na imprensa profana !

A mais modesta concepção do Estado é incompatível não sòmente com a existência, mas com o próprio conceito

de sociedades secretas, sociedades que escondem, total ou parcialmente, à fiscalização do Poder a sua doutrina, os seus actos, os seus processos, o elenco dos seus sócios.

As sociedades secretas representam a desagregação do Estado, a debilidade da Nação, o equívoco político, a degenerescência da vida pública, a desorientação dos espíritos, a sobrevivência do iluminismo e das ideologias do século XVIII.

Nem a repressão das sociedades secretas significa perseguição do exercício do direito de associação, lesão de liberdade, mas sim condição necessária da liberdade da Nação, exercício normal dos direitos do Estado e, em última análise, simples providência de polícia ordinária.

Não se trata de perseguir certas associações. Não se lhes proíbe a organização e funcionamento. Exige-se apenas que se constituam e funcionem como as demais, sem isenção ou privilégio que nenhuns motivos justificariam, e seria imoral em si mesmo e perigoso para o próprio Estado. Tudo se reduz a uma simples condição indispensável para o direito da associação se exercer sem perturbações políticas e sociais.

Não há lesão, mas só limitação de liberdade.

Todo o direito envolve essencialmente a idea de limite. Onde não há limites desaparece o direito e triunfa a anarquia.

Ao contrário, a repressão das sociedades secretas representa regime necessário para a liberdade da Nação, que há muitos anos vive inquieta, agitada às vezes por forças misteriosas e clandestinas que denunciam subterrâneos centros de aglutinação de homens das mais diversas classes sociais, para a realização de fins abertamente contrários ao bem comum.

Não se compreenderia que o Estado, que regula as sociedades no próprio campo do direito privado, deixasse de submeter a um regime legal tôdas as associações no campo político e social.

O Estado não pode deixar de reprimir as sociedades secretas. «Se as não reprimisse reconhecê-las-ia! ; E como pode o Estado reconhecer o que desconhece? ; Que conhece o Estado das sociedades secretas?!»

Tem ainda hoje flagrante oportunidade êste argumento do relator do Conselho de Estado de França ao ser discutido o processo em que Napoleão III pretendia fazer reconhecer por êsse alto corpo político o Grande Oriente de França.

VI

AS SOCIEDADES SECRETAS, ESPECIALMENTE A MAÇONARIA PORTUGUESA, E A SUA DOUTRINA (19)

Merecem absoluta reprovação as sociedades secretas, independentemente até do estudo especial das respectivas doutrinas. A sua própria natureza clandestina é presunção, que o legislador deve considerar *juris et de jure*, da sua incompatibilidade com os fins do Estado.

Mas o estudo da doutrina das diversas sociedades secretas só vem confirmar a necessidade pública da sua repressão. Ocioso seria falar aqui de certas sociedades clandestinas, de intuitos comunistas ou outros manifestamente criminosos, porque a reprovação é, quanto a elas, geral.

A outra sociedade clandestina, a Maçonaria, entende a Câmara Corporativa dever referir-se por haver ainda quem pretenda a todo o transe defender-lhe e até exaltar-lhes os fins e processos.

Não existe o prurido de a conhecer integralmente na sua doutrina, método de trabalho e recrutamento de seus prosélitos. Trata-se de sociedade cuja vida consta apenas de documentos secretos, litografados ou impressos, expedidos exclusivamente para os associados. Entre tanto a divulgação accidental de alguns documentos dessa ordem em livros e jornais estrangeiros e nacionais e o conhecimento de outros documentos ainda não divulgados no mundo profano permitem fazer-se idea exacta da Maçonaria e em especial da Maçonaria Portuguesa.

Muitos documentos dirigidos exclusivamente às lojas e triângulos maçónicos caíram com efeito no *mundo profano*. E, como se verá, não se trata de documentos que não interessem à Nação e ao Estado.

Se nem tôdas as *pranchas*, a que se fará referência, estão em vigor, tôdas elas traduzem o espírito da Maçonaria Portuguesa, que é permanente.

A Maçonaria, e especialmente a Maçonaria em Portugal, deve ser reprimida, porque pretende substituir a civilização cristã pela civilização maçónica, aspira à dominação do Estado e possui organização exagerada e perigosamente internacionalista.

A) A MAÇONARIA PORTUGUESA PRETENDE SUBSTITUIR A CIVILIZAÇÃO CRISTÃ PELA CIVI- LIZAÇÃO MAÇÓNICA

A Maçonaria pretende substituir a civilização cristã em que Portugal se constituiu, desenvolveu e felizmente vive, pela civilização maçónica, de ideal igualitário, sem superioridades sociais, nem distinção de classes, baseada no racionalismo ateu dos materialistas, ou na religião humanitária da razão e da natureza herdada nas antigas tradições pagãs esotéricas, transmitidas pela cabala judaica.

Destruir a cidade cristã e edificar a cidade maçónica — eis o ideal constante da Maçonaria em todas as épocas e nos mais diversos países.

Não vai longe desta aspiração a Maçonaria em Portugal.

A cidade maçónica é a *sociedade melhor do futuro*, construída pelos *transformadores sociais criados nas lojas pelos meios educativos tradicionais que o ritual ensina e a que se refere o artigo do Boletim do Grande Oriente Lusitano Unido de Janeiro de 1913.*

Esta criação dos *transformadores sociais* é o verdadeiro trabalho das lojas, porque a liturgia, a prática das cerimónias rituais é apenas o símbolo ou a imagem do verdadeiro trabalho das lojas.

Diz-se no citado *Boletim*:

«Em primeiro lugar quem diz loja diz unidade de acção maçónica no sentido militar da palavra *unidade*.

«A loja é um organismo que transforma a *acção construtiva*. Como todo o órgão, ela não existe senão em face do trabalho que é chamada a executar.

«Que trabalho é este? É a liturgia, o cumprimento das cerimónias rituais? Não; isto não é senão o símbolo ou a imagem do verdadeiro trabalho. Este orienta sobre a *transformação efectiva dos indivíduos destinados a tornarem-se transformadores sociais*. A loja tem por fim formar mações pelos meios educativos tradicionais que o ritual nos ensina. Mas o ritual não tem valor senão pelo que significa. Não basta praticá-lo segundo a sua letra morta, porque somente o seu espírito nos deve interessar.

.....

«A loja efectiva é um potencial de luz, formidável, que nenhuma conspiração obscurantista saberia paralisar-lhe a acção. Ora em presença das calamidades que se preparam são precisas verdadeiras lojas, porque só estas da-

rão centros de cristalização, em tórno dos quais se edificará a sociedade melhor do futuro».

A cidade maçónica é a cidade construída pelas ideas novas, sobretudo pelo livre pensamento, a que se referem os artigos 316.º e 317.º do regulamento geral acêrca da propaganda e política maçónica de 1907 e os artigos 1.º, 3.º e 4.º da Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido de 30 de Dezembro de 1911.

Dispõe o Regulamento geral de 1907:

«Artigo 316.º A Maçonaria, instituição essencialmente humanitária, compete a função mais elevada de *iniciar, elaborar e propagar* ideas novas, apostolizando desinteressadamente as grandes reformas e procurando realizar as melhores condições de vida social.

«Art. 317.º A Maçonaria Portuguesa tem o dever de *promover e auxiliar o desenvolvimento do livre pensamento*, que amplia e completa a sua acção na luta contra o clericalismo. Da mesma forma compete à Maçonaria a propaganda das ideas pacíficas.

«Nestes termos, as oficinas *devem esforçar-se por instituir grupos do livre pensamento* e núcleos de propaganda da paz e arbitragem, cujos trabalhos relatarão anualmente, por escrito, à Grande Secretaria Geral da Ordem».

Prescreve a Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido:

«Artigo 1.º A Maçonaria é uma instituição essencialmente humanitária, procurando realizar as melhores condições de vida social.

«Artigo 3.º A Maçonaria é livre pensadora na essência, mas deixa livre aos seus adeptos qualquer opinião política ou confissão religiosa.

«Art. 4.º A Maçonaria exige o máximo altruísmo, o sacrifício de quaisquer interêsses materiais e morais ao bem-estar dos semelhantes e *procura a abolição gradual de tôdas as fórmulas que denotem superioridades sociais ou distinção de classes*».

Nem todos os mações conhecem a obra em que trabalham, nem até muitos iniciados nos mais elevados graus. Cada um exerce a função que lhe é designada junto dos ministros, parlamentares, sacerdotes, magistrados, fôrças de terra e mar, professores, estudantes e massas populares. Mas êsses nuncios da idea maçónica ignoram completamente o lugar que a sua função ocupa no plano geral.

E não poucos fervorosos apóstolos da civilização cristã

são veneráveis de lojas maçónicas, porque, enfim, o artigo 3.º da Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido, deixando livre aos seus adeptos qualquer confissão religiosa, lhes permite paradoxalmente trabalhar, a êles apóstolos da civilização cristã, na propaganda do livre pensamento incompatível com aquela civilização.

Quos vult Jupiter...

Embora ininterruptamente animada pelo propósito de demolir a cidade cristã, nem sempre a Maçonaria trabalha do mesmo modo. Adapta-se hàbilmente às condições do meio social. Por vezes é conservadora, respeitadora da ordem. Se as circunstâncias a favorecem, é abertamente revolucionária.

No actual momento político português a Maçonaria Portuguesa é adversária irreductível do Estado Novo.

No tempo em que dominava os homens do Governo procurou abertamente destruir as principais bases da tradicional civilização portuguesa.

A loja *O Futuro*, na memorável sessão de 20 de Abril de 1913, realizada no *Templo José Estevão*, para comemorar a Lei da Separação, orgulhava-se de ter nas suas colunas Afonso Costa — o assinalado obreiro que no Governo da República tinha feito obra maçónica.

Ostenta sempre a Maçonaria uma fachada de aparente beleza, mas a sua doutrina é profundamente destruidora. O prototipo é a famosa divisa: Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

Diz-se que a Maçonaria é uma instituição essencialmente filantrópica, filosófica e progressiva, que tem por objecto a investigação da verdade, o estudo da moral e a prática da solidariedade e que trabalha pelo melhoramento material e moral, aperfeiçoamento intelectual e social da humanidade.

Mas a Maçonaria toma o compromisso geral de «procurar a verdade de qualquer ordem que seja unicamente pelos recursos naturais do espírito humano, com as únicas luzes da razão e da experiência».

«A nossa missão (não é instruir o indivíduo) é iluminá-lo. Nós não inculcamos aos homens os rudimentos do «saber»; damos-lhe a luz».

A Maçonaria «não é simples instituição de caridade ou social: é uma ciência, uma filosofia, um sistema de moral, uma religião». (20).

A Maçonaria é, na realidade, o renascimento do misticismo pagão, a aplicação religiosa dos princípios dos humanistas que tentaram reconduzir o homem às épocas pagãs.

Não se alegue em contrário destas afirmações a fábula do Supremo Arquitecto do Universo ou o simbolismo das práticas ritualistas.

¿O que é Supremo Arquitecto do Universo?

Diz-se no Preâmbulo do *Ritual do Grau de Aprendiz* aprovado pelo Supremo Conselho dos Grandes Inspectores Gerais do grau 33, em sessão de 21 de Janeiro de 1910:

«Dada esta explicação, vejamos o que deve entender-se por Supremo Arquitecto do Universo.

«Esta expressão, puramente maçónica, não deve traduzir-se pela palavra Deus. Deus, nos dicionários, apresenta-se nos com um sentido preciso, sobre o qual a teologia se encarrega de dissertar largamente, deduzindo uns dogmas dos outros com um rigor que só dá plena satisfação aos crentes. Deus corresponde a um conjunto de noções sobre as quais está aberta a discussão, negando uns o que outros afirmam.

«Não se dá o mesmo com a concepção representada pelo símbolo do Supremo Arquitecto do Universo. Neste caso não se impõe nenhuma definição, cada um faz do Supremo Arquitecto uma idea adequada à sua mentalidade. Para uns será o Deus da sua religião, para outros o sol, fonte de calor, e sem o qual não há vida possível, para outros a própria natureza, para outros a resultante de todas as forças que actuam no Universo». (21).

Sobre o simbolismo das práticas ritualistas escreveu-se no *Boletim Oficial do Grande Oriente Lusitano Unido*, 1.º ano (1869), n.º 5, pp. 93 e 94:

«A reforma (da Maçonaria) é necessária. É preciso proclamá-lo. Mas reforma radical, filosófica... Regulem-se os graus segundo a razão e a ciência. Introduza-se nos graus doutrina filosófica e não tradições religiosas, misturadas com história profana, baseadas em relações evidentemente falsas, semeadas de dúvidas».

No *Anuário Maçónico*, de 1905, do mesmo modo se lê:

«Impõe-se reforma. O simbolismo encontrado nas práticas ritualistas traz consigo uma longa tradição de séculos, mas, sem falta de respeito por essa tradição, o nosso ritualismo deve simplificar-se em concordância com os soberbos vãos da liberdade de pensamento e principalmente da liberdade de consciência nos tempos que vão correndo».

Quanto ao ideal igualitário da cidade maçónica e à eliminação da superioridade e distinção de classes que a caracteriza, a que se refere o artigo 4.º da Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido, medite-se atentamente, enquanto é tempo de o fazer, no sentido esotérico da seguinte decisão tomada na assembleia geral extraordinária do Grande Oriente espanhol, reunida em Madrid no dia 20 de Fevereiro de 1932:

«E quanto à ordem social entendemos que a Maçonaria deve tomar posição com aquela superioridade e largueza de vistas que dominou a sua atitude política.

«O nosso ideal de Liberdade, Igualdade e Fraternidade não pode tolerar que o homem seja espoliado pelo homem, que uns vivam na opulência e na ociosidade e outros na miséria sujeitos a duro trabalho. É o problema que hoje divide o mundo. A Maçonaria não pode desinteressar-se dele se quiser viver e continuar a trabalhar na construção do templo ideal. A Maçonaria deve formular uma declaração de princípio que condene a injustiça do regime económico em que vivemos; e, do mesmo modo que lutou pela conquista da liberdade política, deverá lutar pelo estabelecimento de um regime de verdadeira justiça».

As decisões dessa memorável assembleia foram publicadas na *Revue Internationale des Sociétés Secrètes*, de 15 de Dezembro de 1933. (22).

¡ Não está historicamente averiguado que nos dias da Comuna de Paris, em 26 de Abril de 1871, 55 lojas e mais de 1:000 franco-mações, dirigidos pelas respectivas dignidades, revestidos de suas insígnias, se dirigiram processionalmente às fortificações de Paris para nelas arvorar as suas 62 bandeiras?!

¡ Não é certo que o franco-mação Tiriforque, saüdando no Hotel de Ville o poder revolucionário, exclamara diante dos amotinados: *La commune est la plus grande révolution qu'il ait été donné au monde de contempler!*

¡ Não se exagera, pois, dizendo que a Maçonaria pretende substituir a civilização cristã em que Portugal se constituiu, desenvolveu e felizmente vive, pela civilização maçónica, que, pela fôrça da sua ideologia, até pode ir muito mais longe!

B) A MAÇONARIA PORTUGUESA ASPIRA À DOMINAÇÃO DO ESTADO

No aspecto político a Maçonaria Portuguesa defende o Estado aberto aos ideais e aos programas dos partidos,

todos dominados, absolutamente dominados, pela Maçonaria, contra o Estado nacional e autoritário.

No Congresso Maçónico de 1913 definiram-se de modo claro as pretensões da Maçonaria Portuguesa dominar absolutamente o Estado.

Irmãos congressistas sustentaram com aplauso geral do Congresso:

—que a interferência da Maçonaria devia estender-se ao alto cargo político da Presidência da República, aos cargos políticos de nomeação presidencial (Ministros) e governamental, que tenham o carácter de lugares de confiança, como directores gerais, chefes de repartição, representantes em países estrangeiros, comandantes militares, etc., aos cargos legislativos de eleição (deputados e senadores), aos administrativos de nomeação (governadores civis) e administrativos de eleição (juntas gerais, câmaras municipais, etc.);

—que os Ministros deviam escolher nas lojas os seus secretários e empregados de confiança;

—que o Grande Oriente Lusitano Unido devia preparar-se para a eleição de obreiros seus, não só para intervir no importante corpo da governação, mas, ainda, para corrigir a péssima educação nacional;

—que não devia ser perfilhada nem reconhecida a eleição de candidato que não estivesse de acôrdo com o programa da política maçónica e disposto a coadjuvá-la, quanto possível, no mundo profano;

—que, se o candidato fôsse o grão-mestre ou outro obreiro de bastante evidência, devia haver a certeza da sua eleição;

—que o Grande Oriente Lusitano Unido tinha de intervir colectivamente na aprovação dos projectos de lei que interessassem ao País, ou a parte dele, segundo o programa maçónico de melhoramentos morais e materiais, e demonstrar aos legisladores mações as vantagens ou os inconvenientes dos projectos para que êles, antes das discussões e votações, e quanto em suas consciências coubesse, influíssem pessoalmente nos grupos a que pertencessem, a fim de que as decisões do parlamento e as providências do Govêrno atendessem exclusivamente aos interesses nacionais;

—que a influência maçónica, para ter tôda a sua eficácia, devia exercer-se, simultâneamente em tôdas as fôrças da direcção social; govêrno, política, comércio, indústria, defesa militar, imprensa, diplomacia, educação, assistência;

—que os Ministros de Estado ou outras entidades ofi-

ciais, bem como os gerentes ou proprietários de casas comerciais, fábricas, associações, etc., quando maçons, deviam ser obrigados a dar preferência no deferimento de pretensões que se refiram a cargos públicos, concessões, etc., aos maçons, em concorrência e igualdade de circunstâncias com outros que o não fôsem;

—que a Maçonaria devia ser ouvida em tôdas as reformas que o Govêrno entendesse realizar; que, principalmente, nas questões de educação nacional o Grande Oriente Lusitano Unido devia ser escutado e atendido para que não houvesse mais esquecimentos, e que esta reclamação devia ser deferida pelo Govêrno, e de tôdas estas resoluções deveria ser dado conhecimento aos Irmãos que estavam no Govêrno Provisório;

—que se nomeasse uma comissão de vigilância para acompanhar todos os trabalhos governamentais e se fizesse constar ao Govêrno e às autoridades constituídas os pontos em que houvesse divergência por parte da Maçonaria com a indicação do critério democrático que lhe inspirasse as opiniões.

¿A que minúsculas proporções ficaria reduzido o Estado, não já o Estado nacional e autoritário, mas a própria idea de Estado, se vingasse o mínimo destas audaciosas reclamações?

C) A MAÇONARIA TEM ORGANIZAÇÃO EXAGERADA E PERIGOSAMENTE INTERNACIONALISTA

Os maçons consideram a Maçonaria uma família universal com unidade de fim, objecto, luz, doutrina, filosofia e religião. A família maçónica, para êles é uma corporação, uma instituição, uma fraternidade, uma ordem, um mundo.

A Maçonaria Universal é o prelúdio da Internacional Humana.

Afirma-se na *Guia Maçónica*: «o carácter da Maçonaria é o internacionalismo». (23).

Diz-se no artigo 7.º da Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido, de 1911:

«Sendo universais os fins da Maçonaria, os maçons de todos os países formam uma só família, dando-se entre si o tratamento de irmãos, sendo iguais perante a lei, sem nenhuma distinção de raça, nacionalidade, classe, sexo ou idade».

Chega a considerar-se em documento oficial a família

maçónica um organismo complexo, um super-organismo que, além de estar vinculado por laço psicológico e moral, tem personalidade que lhe imprime o carácter de Estado. (24).

Corolário desta doutrina é o 14.º *Landmarke*, princípio fundamental da Ordem, expresso nestes termos: «direito do mação visitar tôdas as lojas regulares e nelas permanecer».

Tem-se estudado mesmo nos Congressos da Maçonaria a Liga Maçónica Mundial, a República Maçónica Universal, começando pelos Estados Unidos da Europa, um Super-Estado de que a Maçonaria seria soberana.

Consta do *Bulletin du Bureau International des relations maçonniques*, de Abril de 1914, p. 496, que se esboça com muito interêsse um organismo maçónico mundial.

Com êsse intuito foram convidadas as Maçonarias aliadas e neutras para o Grande Congresso, que reuniu em Paris nos dias 28, 29 e 30 de Junho de 1917. Ficaram notáveis, a vários respeitos, os votos e os resultados do Congresso.

Nêle esteve representado o Grande Oriente Lusitano Unido.

A assemblea geral dos delegados do Grande Oriente de França, reunida em Paris em 1924, e, sobretudo, os *Convents* (assemblea dos delegados das lojas) dêsse ano e de 1925 e 1928 decidiram que os delegados dos diversos países à Sociedade das Nações, não deveriam ser representantes dos governos mas representantes directos do povo, eleitos por sufrágio universal. «Disporiam assim, deliberou-se no *Convent* de 1924, nas suas atribuições limitadas aos negócios internacionais, de influência que obrigaría os governos de todos os países a inclinar a sua política nacional em direcção mais harmónica com os interêsses gerais e as circunstâncias: outras tantas garantias suplementares da paz. (25).

É esta a directriz da actividade maçónica internacional. E o leal cumprimento de tudo o que diz respeito à actividade maçónica internacional constitue o primeiro dever do mação, isto sem necessidade de declaração explícita.

Dispõe o Regulamento geral de 1907:

«Art. 207.º A promessa de fidelidade ao Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, e o leal cumprimento de tudo o que diz respeito à actividade maçónica internacional constitue, sem dependência de declaração explícita, o primeiro de todos os compro-

missos contraídos em todos os graus da hierarquia maçónica».

¿Quais são as ideas fundamentais dêsse organismo internacional?

Responde o *Convent* do Grande Oriente de 1932:

Entre outros: «a fiscalização constante ou a substituição das concentrações económicas pela colectividade; a constituição de um Conselho Técnico Internacional; a fiscalização internacional dos maquinismos; mais justa repartição do trabalho humano; estabelecimento de um organismo internacional capaz de dirigir a economia do mundo».

E nesse *Convent* se acrescenta que, se a Maçonaria fêz a emancipação pública do mundo, deve também orientar êste movimento de emancipação económica e social. (26).

¿Onde fica no meio desta organização maçónica internacional socialista o Estado Nacional e Autoritário, o mais modesto Estado Nacional Independente?!

Mas esta conclusão será ainda mais candente se tivermos presente o princípio de que a ordem maçónica em Portugal apenas reconhece a soberania do povo maçónico e os precedentes da intromissão das forças maçónicas internacionais na vida interna do Estado.

Sôbre a origem da soberania dispõe a Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido de 1911, artigo 19.º: «A ordem maçónica em Portugal só reconhece a soberania do povo maçónico. Esta soberania exerce-se pelos meios estabelecidos na presente Constituição».

Exemplo clássico da intromissão das forças maçónicas internacionais na vida interna dos Estados fornece-o a Hungria.

Depois da malograda revolução judaico-bolchevista de Bela-Kun, o Govêrno húngaro dissolveu em 1920 as lojas Franco-Maçónicas e publicou-lhes os arquivos que demonstraram a sua cumplicidade na revolução de Outubro de 1918 e no comunismo de 1919.

Os franco-mações húngaros pediram socorro aos seus irmãos do mundo inteiro, sobretudo às grandes-lojas norte-americanas. Todos responderam. A América, em cujas praças a Hungria negociava um empréstimo, fêz sentir-lhes que não podia pensar-se em tal operação enquanto as instituições jurídicas não fôssem restabelecidas na Hungria, alusão clara à proibiçãõ da Franco-Maçonaria. O Govêrno húngaro viu-se obrigado a conferenciar com o ex-grão-mestre a quem propôs a liberdade dos trabalhos maçónicos se os profanos pudessem entrar nas lojas. A proposta não foi aceite. (27).

O grão-mestre italiano Torrigiani conseguiu em Ge-

nebra que os governos de tôdas as potências maçónicas fizessem pressão sôbre a Hungria em favor dos seus irmãos oprimidos. M. Barthelot, em nome dos franco-mações da França, escreveu em 1920 uma carta ao Conde Albert Apponyi, chefe da delegação húngara para a paz, a pedir-lhe que decidisse o Governo húngaro a reformar a sua decisão. E os membros da missão diplomática inglesa de Viena e de Budapest fizeram diligências análogas. Mas o Governo húngaro, a-pesar-de tudo, respondeu sempre que não podia considerar de novo o restabelecimento dos antigos privilégios dos franco-mações. (28).

A-pesar-de todos os perigos, a Maçonaria Portuguesa caminha dentro desta orientação, e para a realizar celebrou já pelo menos uma reunião dos «garantes da amizade» (órgãos internacionais, embaixadores).

Diz-se na Mensagem à Grande Dieta do grão-mestre, de 1931:

«Um movimento, porém, se está produzindo actualmente em todo o mundo, no sentido de ligar entre si intimamente as diversas nações, de abolir fronteiras de diversa natureza, tanto espiritual como económica, e de estabelecer penetrações de vários interesses, intelectual e material.

.....
«Deve a Maçonaria seguir êste movimento e aproveitá-lo para em tórno dele e de outros aspectos da vida da humanidade, que terão de ser sempre património comum, procurar reconstruir aquela universalidade do século XVIII que tantos benefícios produziu. E por essa razão compete à Maçonaria Portuguesa, como elemento marcante de uma nação, cuja história é uma sucessão de iniciativas, dar os primeiros passos sem esperar que outros os dêem.

«Tem sido esta a orientação dos Conselhos da Ordem e nada de possível execução se tem deixado de fazer para o estreitamento de relações com as potências maçónicas. Fizemo-nos representar no último *Convent* da Associação Maçónica Internacional, e continuamos a receber de muitos Orientes claras manifestações de aprêço e estima. Resolveu o Conselho da Ordem convocar os garantes de amizade para se tratar do importante assunto a que me venho referindo. Já teve lugar a primeira reunião e em breve se realizará outra». (29).

Êste o exagerado e perigoso internacionalismo da Maçonaria Portuguesa.

Parecem completamente esquecidos os protestos que levantou o artigo 3.º do Tratado de aliança e mútuo auxílio, celebrado em 12 de Janeiro de 1872 entre o Grande Oriente Lusitano Unido e o Grande Oriente de Espanha, e que permitia aos dois Orientes estabelecer oficinas em ambos os países sujeitas à jurisdição do Oriente fundador.

Via-se então nessas combinações um desnacionalizador reflexo das tendências ibéricas.

VII

AS SOCIEDADES SECRETAS, ESPECIALMENTE A MAÇONARIA PORTUGUESA, NO REGIME DO ESTADO NOVO

¿Mas como pode compreender-se a simples existência de sociedades secretas no regime do Estado Novo?!

As sociedades secretas, de modo especial a Maçonaria Portuguesa, são incompatíveis com os princípios do Estado Novo. A Mensagem à Grande Dieta do Grão-mestre, de 1931, que representa oposição irreductível à Revolução Nacional, provocou excepcional actividade do Grande Oriente Lusitano Unido, cuja orientação e influência não podem ser indiferentes ao Estado Novo.

A) INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS SOCIEDADES SECRETAS, ESPECIALMENTE A MAÇONARIA PORTUGUESA, E OS PRINCÍPIOS DO ESTADO NOVO

Um dos princípios fundamentais da nova ordem de cousas em Portugal é a subordinação aos supremos objectivos da Nação, com seus interesses próprios, de todas as pessoas singulares e colectivas, que são elementos constitutivos do seu organismo. (30). ¿Como se assegura a subordinação, aos supremos objectivos nacionais, de quaisquer pessoas colectivas cuja existência, objecto, condições de trabalho e vida internacional se pretendem sistematicamente ocultar?

Outro princípio basilar da nossa Revolução Nacional é um Estado Forte, na ordem interna e na ordem internacional, tam forte que não precise de ser violento. (31). ¿Mas pode, porventura, ser forte o Estado Novo, se no seu território viver outro Estado, invisível e irresponsável,

verdadeira potência soberana e independente, com a sua constituição, o seu parlamento, as suas leis, os seus decretos, os seus tribunais, o seu corpo diplomático, e que tem apenas por fim dominar a vida legislativa e administrativa da Nação, exercendo uma suserania oculta sôbre a sociedade portuguesa?!

B) MENSAGEM À GRANDE DIETA DO GRÃO-MESTRE DA MAÇONARIA PORTUGUESA, DE 1931, CONTRA A REVOLUÇÃO NACIONAL

¿Pode, porventura, admitir-se a existência, contra as leis do País, da sociedade secreta Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, que, desde os primeiros dias da Revolução Nacional, tem sido, embora a ocultas e fora de qualquer fiscalização, o seu mais irreductível adversário, opondo aos princípios do 28 de Maio, à Nota oficiosa de 21 de Janeiro de 1931, e aos discursos proferidos pelo Sr. Dr. Oliveira Salazar, ao tempo Ministro das Finanças e hoje Presidente do Conselho, especialmente ao de 3 de Julho de 1930, as Mensagens dirigidas à Grande Dieta, a todos os maçons, lançando a perturbação no espírito de tantos cidadãos bem intencionados, organizando homens *para o último combate?! (32).*

Na Mensagem ao povo maçónico de 1930 disse o Grão-mestre que por virtude da Revolução Nacional a República pouco mais era do que uma palavra a que nenhuma realidade correspondia, e que a vitória dessa Revolução faria cair sôbre a Pátria calamidades cuja ameaça era necessário desviar. (33).

A Mensagem do Grão-mestre da Maçonaria, de 21 de Março de 1931, é a mais injusta e acerada crítica da *Nota oficiosa da Presidência do Ministério*, publicada nos jornais de 21 de Janeiro do mesmo ano, do discurso pronunciado pelo Sr. Dr. Oliveira Salazar em 30 de Julho de 1930 na Sala do Conselho de Estado perante o Governo e os representantes de todos os distritos e concelhos do País e, ainda, das próprias bases da União Nacional.

¿Não denomina a Mensagem de 1931 — *estado absoluto, dominador e despótico, reviviscência dos estados imperialistas e teocráticos da Idade Média — o Estado unitário e indivisível que a Revolução Nacional se propôs organizar? (31).*

No dizer da Mensagem, a acção do Estado absoluto, que se pretende impôr ao País, será exercida pelo partido único, mediante a reacção e a ignorância. (35).

Procurando determinar a razão por que o Chefe do Governo, nos termos da sua *Nota oficiosa*, repeliu qualquer idea de entendimento para a formação de Ministérios chamados de transição, escreveu o Grão-mestre estas palavras: «¿Onde reside a fôrça oculta e inteligente que está a impelir portugueses para a realização de tal atentado contra as liberdades públicas, contra as características democráticas da nossa nacionalidade? Bem sabemos nós que essa fôrça está no Vaticano... Tudo nos indica que foi essa fôrça oculta que fêz fracassar tentativas de uma transição pacífica, mas digna, da Ditadura para a República laica, democrática e parlamentar». (36).

Sôbre o discurso proferido pelo Sr. Dr. Oliveira Salazar em 30 de Julho de 1930, observa a Mensagem que êsse discurso reaccionário não tem paralelo em tôda a história de Portugal. (37).

«A concepção do Estado Corporativo defendida nesse discurso, observa o Grão-mestre, é mais tenebrosa do que a que presidiu à formação dos outros Estados ditatoriais».

Tudo se escreveu na Mensagem e tudo fêz o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, contra a Revolução Nacional. Chama a atenção de todos os mações para tam grave perigo. Ordena a propaganda constante no mundo profano, quer verbal, quer escrita, quer de indivíduo para indivíduo, quer de indivíduo para as massas, que mostrem claramente a todos os cidadãos e a tôdas as classes sociais o que se está «tramando» contra a liberdade. (39).

E termina: «É necessário conseguir com esforço e o espírito maçónico a liberdade que nos roubaram, o engrandecimento da Pátria, que vejo minguido, e principalmente o bem da humanidade, que em Portugal, como noutras nações, sinto prejudicado por manejos e cabalas que aspiram a conduzi-la a épocas medievais. (40).

¿E o que se terá escrito nas Mensagens que o Grão-mestre, por fôrça do § 1.º do artigo 48.º da Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido, deve ter enviado à Grande Dieta nos anos de 1932, 1933 e 1934? Infelizmente apenas a Mensagem de 1931 saíu fora do «Templo».

C) ACTIVIDADE DA MAÇONARIA PORTUGUESA DEPOIS DA «MENSAGEM» DE 1931

Não se julgue meramente platónica a proclamação do Grão-mestre de 1931. Contra a Revolução Nacional, que